

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO CORREGEDORIA REGIONAL

Rua da Consolação nº 1.272 - 19º andar 01302-906 - São Paulo. SP

Telefones: (11) 3150-2000 - Ramais: 2687/2688/2689/2690/2691 - seccorreg@trtsp.jus.br

Of. Circular nº 468/2018 - CR

São Paulo, 23 de julho de 2018

A Sua Excelência o(a) Senhor(a) Juiz(a) da Vara do Trabalho

Assunto: OFICIO 221/2018 A-ESK – Processo 0009471-43.2017.403.6105 da 1ª Vara Federal em Campinas Especializada em Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e em Lavagem de Valores

Senhor(a) Juiz(a)

Encaminho, para ciência e eventuais providências cabíveis, cópia do Ofício e a íntegra do expediente encaminhado pela Exma. Sra. Juíza Federal Jamille Morais Silva Ferraretto da 1ª Vara Federal em Campinas Especializada em Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e em Lavagem de Valores acerca da suspensão do profissional discriminado de qualquer atividade relacionada a perícias judiciais.

Atenciosamente,

JANE GRANZOTO TORRES DA SILVA Desembargadora Corregedora Regional do TRT da 2ª Região



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

EXPEDIENTE Protocolizado sob nº 004384

Requerente: Excelentíssima Juíza Federal Jamille Morais Silva Ferraretto - 1ª Vara Federal em Campinas Especializada em Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e em Lavagem de Valores

Trata-se de ofício 221/2018 AP-ESK – referente ao Processo Reg. Nº 0008471-43.2017.4036105, endereçado a D. Presidência, encaminhado pela MM Juíza Federal Jamille Morais Silva Ferraretto da 1ª Vara Federal em Campinas Especializada em Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e em Lavagem de Valores, informando sobre a suspensão do Sr. Waldir Favarin Murari, brasileiro, divorciado, médico, CPF 869.914.188-20, de qualquer atividade relacionada a perícias judiciais (médica, de insalubridade e de periculosidade, etc), ainda que em caráter gratuito e/ou colaborativo, formal ou informalmente, notadamente a atuação na qualidade de perito do Juízo ou de assistente técnico. Encaminhou cópia dos autos.

O presente expediente foi encaminhado a esta Corregedoria em 05.07.2018, protocolizado sob nº 004384, por se tratar de assunto afeto ao 1º grau de jurisdição.

Diante das informações ora noticiadas, oficie-se a todos os Magistrados e Varas do Trabalho no âmbito deste Regional, para ciência e adoção das medidas pertinentes, com cópia integral do presente expediente.

Dê-se ciência à MM Juíza Federal Jamille Morais Silva Ferraretto do inteiro teor do presente.

São Paulo, ____ de julho de 2018.

JANE GRANZOTO TORRES DA SILVA DESEMBARGADORA CORREGEDORA REGIONAL

rd





I^a VARA FEDERAL EM CAMPINAS ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL E EM LAVAGEM DE VALORES

Av. Aquidabā. 465-Bosque Campinas- São Paulo CEP 13015-210 – Tel. (019) 3734-7010 – FAX (019) 3734-7017 "e-mail": campin-se01-vara01@trf3.jus.br

OFICIO 221/2018 AP - ESK PROCESSO REG. N° 0009471-43.2017.403.6105

URGENTE

Campinas, 20 de Junho de 2018.

Prot. 2686/18 − Por tratar-se de assunto afeto ao 1º Grau, encaminhe-se à D. Corregedoria. São Paulo, 03/07/2018

Sc

Landida Alves Leão /ice-Presidente Administrativa no exercício da Presidência

Pelo presente, expedido nos autos do processo em epígrafe, informo a Vossa Senhoria, a suspensão de WALDIR FAVARIN MURARI, brasileiro, divorciado, médico, CPF 869.914.188-20, RG 5512201 SSP/SP, nascido aos 03.08.1952, natural de São Paulo/SP, filho de Ary Murari e de Magdalena Favarin Murari, de qualquer atividade relacionada à perícias judiciais (médicas, de insalubridade e de periculosidade, etc), ainda que em caráter gratuito e/ou colaborativo, formal ou informalmente, notadamente a atuação na qualidade de perito do juízo ou de assistente técnico. Seguem cópias de fls. 120/194.

Apresento a Vossa Senhoria, protestos de elevada estima e consideração.

JAMILLE MORAIS SILVA FERRARETTO
JUÍZA FÉDERAL SUBSTITUTA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
DOUTOR DESEMBARGADOR DO
E. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
SÃO PAULO/SP
Rua da Consolação, 1272
São Paulo/SP
CEP 01302-906

1996年,1996年,1996年,1996年,新日本新華華



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DA 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS - SP



Autos nº 0009471-43.2017.403.6105

Procedimento Investigatório Criminal nº 1.34.004.001046/2017-29

Autos correlatos: nº 0013680-94.2013.403.6105 (pedido de quebra de sigilo de dados telemáticos e outras medidas cautelares)

PIC correlato: nº 1.34.025.000158/2013-91 (autos nº 0011540-82.2016.403.6105)

Denúncia nº 🍱 💨 /20181

Operação Hipócritas - A Face 1

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelos Procuradores da República infra-assinados, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, oferece **DENÚNCIA** em face de:

WALDIR FAVARIN MURARI, brasileiro, divorciado, médico, CPF nº 869.914.188-20, RG 5512201-SSP/SP, nascido aos 03/08/1952, natural de São Paulo/SP, filho de Ary Murari e de Magdalena Favarin Murari, com endereços residencial na Rua Dr. Guilherme da Silva, nº 299, apto. 82, Cambuí, Campinas/SP, CEP 13025-070 e profissional na Rua Culto à Ciência, nº 680, Botafogo, Campinas/SP, CEP 13020-061; e

A fim de evitar tumulto processual em razão da complexidade e da multiplicidade de investigados, de fatos e de infrações penais, o *Parquet* federal veiculará a pretensão punitiva estatal por meio de diversas denúncias, que agruparão os acusados e os fatos de acordo com os pontos de contato mais relevantes e o estágio das investigações. Nesta senda, um único procedimento investigatório poderá subsidiar o oferecimento de mais de uma denúncia ou procedimentos investigatórios diversos poderão ser "agrupados" para oferecimento de uma única denúncia, por exemplo.

WILSON CARLOS SILVA VIEIRA, brasileiro, médico, viúvo, CPF nº 323.518.877-00, RG nº 14.583.953-9-SSP/SP, nascido aos 08/04/1950, em Niterói/RJ, filho de Senhorinha Silva Vieira e de João Antunes Vieira Filho, com endereço na Rua São Paulo, 131/136, Centro, Casa Branca/SP;

em razão da prática dos fatos delituosos narrados a seguir:

1- CONTEXTO DOS FATOS E DIMENSÃO DAS ATIVIDADES CRIMINOSAS²

Diligências investigatórias iniciadas no procedimento investigatório criminal (PIC) nº 1.34.025.000158/2013-91 demonstraram a existência de fortes indícios de que a venda de laudos periciais acerca de moléstias ocupacionais e/ou de acidentes de trabalho em reclamações trabalhistas poderia ser uma prática disseminada entre alguns médicos peritos, dentre os quais **WILSON CARLOS SILVA VIEIRA**.

Neste cenário, mediante prévia autorização desse d. Juízo (fls. 269-270v). obteve-se 0 conteúdo da caixa de e-mails wilsonperito@gmail.com de WILSON CARLOS3, cuja análise reforçou a suspeita inicial da existência de um esquema de pagamento de vantagens indevidas em perícias na Justiça do Trabalho⁴, com a participação de assistentes técnicos, peritos judiciais e advogados. Mais do que isto, as evidências coletadas e analisadas demonstraram que esta prática não se limitava ao perito judicial WILSON CARLOS⁵,

Inicialmente foi requerido o acesso ao conteúdo tão somente do período de 01/04/2013 a 31/05/2014 (gravada na mídia de fl. 287 daquele PIC).

Neste tópico 1 da denúncia a numeração a que se fará referência diz respeito à paginação dos autos do pedido de quebra de sigilo de dados telemáticos nº 0013680-94.2013.403.6105 da 1ª Vara Federal de Campinas (cópia integral gravada na mídia de fl. 95).

⁴ Inicialmente a suspeita era é a de que o perito judicial receberia vantagens indevidas para emissão de laudo pericial falso. No entanto, constatou-se posteriormente que muitas vezes a propina era paga apenas para melhorar algum aspecto particular do laudo ou mesmo para garantir que o perito não emitisse um laudo pericial favorável ao reclamante, também falso, apenas para assegurar o denúncia.

Confirmada a suspeita inicial, foi requerida pelo MPF e deferida pelo Juízo a extensão do acesso ao conteúdo da caixa de e-mails <u>wilsonperito@gmail.com.br</u> para todo o período de 01/01/2008 a 31/12/2015. Na análise da aludida caixa de e-mails buscou-se a identificação de mensagens, uma-a-uma, que tratassem de assuntos com alguma situação aparentemente atípica. Em seguida foi realizada a busca de outras mensagens que tivessem correlação com aquelas (com base no assunto, interlocutor, datas etc.), a fim de melhor compreender o contexto e, se possível, descartar ou confirmar eventual irregularidade da situação. O teor das mensagens foram cruzadas com outros elementos de prova, sobretudo os dados bancários obtidos com prévia autorização judicial e as informações nos bancos de dados disponíveis, sobretudo no site do TRT15. Foram então elaborados os Relatórios de Análise MPF nº 01/2015 a 37/2015, individualizados por e-mail, em um primeiro momento, e depois os Relatórios de Análise MPF nºs 01 a 32/2017-WCSV, separados por investigados e fatos/eventos, que sintetizam diversos casos com fortes evidências de irregularidades.

se estendendo a diversos outros profissionais.

Por tais razões, foi requerida pelo *Parquet* federal e deferida por esse d. Juízo a extensão da quebra do sigilo de dados telemáticos às contas de e-mails de outros investigados, notadamente do assistente técnico **REINALDO FARINA** (<u>rs. farina@hotmail.com</u>)⁶, o que propiciou que as investigações avançassem significativamente e trouxesse à tona provas consistentes de diversos atos ilícitos.

Confirmou-se o funcionamento de uma ampla rede criminosa, com abrangência em municípios diversos, em que assistentes técnicos, "autorizados" e aparentemente financiados pela parte (geralmente empresas reclamadas) que assistiam nos processos trabalhistas e por vezes contando com a intermediação de advogados, ajustavam o pagamento de vantagens indevidas a peritos judiciais para emissão de laudo pericial favorável à parte interessada. Em grande parte dos casos há evidências de que os peritos judiciais solicitaram, aceitaram e/ou receberam os valores oferecidos e, por conta disto, beneficiaram a parte que lhes pagou.

Trata-se de prática extremamente repulsiva, pois embora exerçam cargo que lhes assegura remuneração bem acima da média dos brasileiros, alguns peritos, com a participação de assistentes técnicos e advogados, "vendem" seus serviços a empresas (reclamadas nas demandas trabalhistas) para lesar legítimos direitos do empregado hipossuficiente.

É comum, em demandas trabalhistas desta espécie, o trabalhador estar parcial ou totalmente incapacitado para o exercício de atividade laboral em decorrência de acidente de trabalho ou de moléstia adquirida em razão das condições de trabalho às quais estava sujeito na empresa reclamada, não raro motivada — ou agravada — por falta de equipamentos de segurança, treinamento inadequado, condições de ergonomia etc. Daí porque tais reclamações trabalhistas podem envolver valores milionários, pois abrangem, não raro, indenizações calculadas

A análise da caixa de e-mails <u>rs_farina@hotmail.com</u> seguiu metodologia semelhante a da caixa de e-mail <u>wilsonperito@gmail.com</u>. Buscou-se a identificação de mensagens, uma-a-uma, que tratassem de assuntos com alguma situação aparentemente atípica. Em seguida foi realizada a busca de outras mensagens que tivessem correlação com aquelas (com base no assunto, interlocutor, datas etc.), a fim de melhor compreender o contexto e, se possível, descartar ou confirmar eventual irregularidade da situação. O teor das mensagens foram cruzadas com outras informações nos bancos de dados disponíveis, sobretudo nos sites dos TRTs. Neste caso optou-se pela elaboração de Relatórios de Análise MPF (nºs 01/2015-RF a 22/2015-RF e 23/2016-RF a 60/2016-RF) individualizados por fato/evento, com a reunião e o encadeamento de todas as mensagens que aparentemente tratavam do mesmo assunto.

com base na vida útil do obreiro e/ou o pagamento de pensões vitalícias7.

Para a realização da perícia médica o Juiz trabalhista nomeava um médico de sua confiança (não integrante dos quadros do Poder Judiciário Trabalhista), que deveria examinar o reclamante e muitas vezes fazia diligência no local de trabalho para, ao final, apresentar seu laudo pericial. O médico perito era remunerado conforme deliberado no processo e de acordo com a parte sucumbente no objeto da perícia: se o laudo fosse favorável ao trabalhador quem pagava os honorários periciais era a empresa reclamada, em valor livremente fixado pelo Juiz⁸; se o laudo fosse favorável à empresa geralmente era a União quem arcava com os honorários do perito, arbitrados em cerca de um salário mínimo, uma vez que o trabalhador era comumente beneficiário de assistência judiciária gratuita⁹. Também era comum o Juiz determinar às partes o depósito de honorários prévios ¹⁰ (antes da perícia) ao perito, geralmente em valores inferiores a um salário mínimo.

As partes poderiam indicar médicos de sua confiança para acompanharem os trabalhos periciais na qualidade de assistentes técnicos, os quais poderiam participar dos exames no trabalhador e das diligências no local de trabalho, bem como elaborar pareceres técnicos para juntada no processo. Estes profissionais são livremente remunerados pela parte que os contrata e, por representarem um custo significativo¹¹, geralmente apenas a empresa reclamada

⁷ Há notícia de que as convenções coletivas de trabalho do setor metalúrgico de Campinas e outras regiões contemplam cláusulas que, constatada a ocorrência de doença ocupacional e/ou o acidente de trabalho, obrigam as empresas a conceder estabilidade ao trabalhador ou a arcar com indenizações calculadas com base na vida útil deste.

⁸ Na prática os honorários do perito eram comumente fixados, nesta hipótese, entre R\$ 3.000,00 e R\$ 5.000,00.

⁹ Esta era a sistemática adotada ao tempo dos fatos, uma vez que a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) estabelecia que "Art. 790-B. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária de justiça gratuita. (Incluído pela Lei nº 10.537, de 27.8.2002)" (grifo nosso).

A recente e polêmica reforma trabalhista promovida pela Lei 13.467, de 13/07/2017, no entanto, alterou este procedimento ao atribuir ao sucumbente no objeto da perícia, ainda que beneficiário de assistência judiciária gratuita, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais, *verbis*: "Art. 790-B. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, ainda que beneficiária da justiça gratuita. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

^{§ 1}º Ao fixar o valor dos honorários periciais, o juízo deverá respeitar o limite máximo estabelecido pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

^{§ 2}º O juízo poderá deferir parcelamento dos honorários periciais. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

 $[\]S$ 3° O juízo não poderá exigir adiantamento de valores para realização de perícias. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

^{§ 4}º Somente no caso em que o beneficiário da justiça gratuita não tenha obtido em juízo créditos capazes de suportar a despesa referida no caput, ainda que em outro processo, a União responderá pelo encargo. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)".

Esta inovação legislativa, contudo, já é alvo de críticas e questionamentos por diversos aplicadores do Direito por supostamente infringir o inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição Federal ("o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;").

¹⁰ O depósito prévio de honorários foi proibido pela recente reforma da CLT, conforme se extrai do §3º do artigo 790-B: "O juízo não poderá exigir adiantamento de valores para realização de perícias."

¹¹ A investigação revelou que o "preço de mercado" dos serviços de assistência técnica em perícias trabalhistas era de cerca de R\$ 1.500,00 a R\$ 4.000,00.

contava com assistente técnico para participar dos trabalhos periciais.

As perícias falsas e/ou tendenciosas em favor das reclamadas buscavam descaracterízar o nexo etiológico (causal) entre a moléstia e as atividades laborais exercidas, a negação da própria doença ocupacional do trabalhador e/ou a afirmação de ausência de incapacidade laborativa. O perito traía a confiança do juízo para tentar induzi-lo em erro e obter uma sentença favorável à empresa reclamada. O magistrado trabalhista, que em regra não tinha conhecimentos técnicos (médicos) suficientes para desconsiderar o laudo pericial, acabava por acolher as conclusões do *expert* nomeado pelo juízo. A empresa reclamada, mediante pagamento de determinada quantia ao perito, muitas vezes intermediada pelo assistente técnico, livrava-se de arcar com indenizações vultosas ao trabalhador. Este último é, sem dúvida, o mais fraco da relação e o principal prejudicado.

À caracterização do crime de falsa perícia não basta apenas que o laudo pericial não encontre correspondência com a verdade dos fatos. Para que se configure tal delito mister que o agente atue com a vontade de falsear a verdade em seu laudo, isto é, que tenha a plena consciência de que o laudo não reproduz a realidade do que foi apurado.

A experiência em casos semelhantes demonstra que a maior dificuldade em investigações deste tipo é a comprovação do elemento subjetivo do tipo (dolo) do médico perito, pois a mera divergência entre conclusões médicas de diferentes profissionais muitas vezes não é suficiente para a prova da falsidade, e, muito menos, da intencionalidade do perito. O diagnóstico de moléstias que acometem determinado paciente é resultado de um processo complexo, que demanda a análise do histórico e exames médicos, da verificação de fatores risco do meio ambiente (não só do trabalho), de predisposições hereditárias, da anamnese do paciente, bem como da verificação de diversos outros fatores.

Como dito e consoante vem entendendo a jurisprudência, a mera existência de conclusões divergentes por diferentes profissionais não é suficiente para a comprovação do delito de falsa perícia, mormente nos exames realizados na área médica, em que os diagnósticos são emitidos com certa margem de subjetividade¹².

¹² Ilustra esse entendimento julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:
"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. FALSA PERÍCIA. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO
POLICIAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. DOLO ESPECÍFICO
NÃO CARACTERIZADO. CONVICÇÃO PROFISSIONAL. ORDEM CONCEDIDA. I -O paciente atuou
como médico perito do trabalho, no curso de Reclamação Trabalhista ajuizada pelo reclamante contra
a reclamada, no qual aquele alegava doença adquirida no trabalho (bursite) e pleiteava verbas
indenizatórias respectivas (danos materiais e morais). II - Tal moléstia laboral - típica de quem atua na

Nesse contexto, o médico perito que comete este tipo de delito invoca a sua independência técnica para justificar eventuais contradições entre o seu laudo e pareceres médicos produzidos por outros profissionais em sentido contrário, a fim de evitar a sua responsabilização penal.

Não obstante, quando existem provas de que houve o oferecimento, a solicitação, o pagamento e/ou o recebimento de vantagem indevida ao perito judicial não há necessidade de comprovação de que o laudo pericial é falso para a caracterização de infração penal. Às vezes pode até não ser falso, como se verificou em muitos casos desta investigação 13. No entanto, tais condutas podem constituir, por si sós e dependendo das circunstâncias do caso concreto, os delitos de corrupção passiva e ativa, tipificados respectivamente nos artigos 317 e 333 do Código Penal 14.

Apurou-se, ademais, que era frequente o compartilhamento "extra-autos" de cópias de laudos periciais e de pareceres técnicos, integralmente ou pelo menos das conclusões destes documentos¹⁵, antes do protocolo

produção industrial de natureza repetitiva - não foi inventada pelo trabalhador. Há demonstração de laudos e de exames que atestam esta situação fática nos autos. Portanto, dizer que o laudo do perito médico discrepa de outros laudos, ou que tal afirmação de doença só poderia ser falsa, não encontra lastro no conjunto probatório. III - O Perito possui liberdade profissional para analisar o quadro médico de um paciente independente de quem seja a parte envolvida na relação jurídica, e mesmo em razão de outros laudos médicos e, o juiz não está adstrito, obrigatoriamente, às afirmações contidas naquele laudo. De qualquer forma, a convicção profissional do médico trabalhista não pode ser lida como cometimento de crime quando este vem a desagradar, pelo conteúdo do que anotou, uma das partes envolvidas, ainda que signifique reintegração no emprego. Ao proferir seu Laudo, o médico sequer tem conhecimento de qual será a decisão do juiz. $ert ec{\mathsf{V}}$ - O delito levado a cabo na notitia ciminis exige a presença de dolo específico de falsidade: fazer afirmação, em perícia, de fato sabidamente falso. É delito formal, porque dispensa a ocorrência de efetivo resultado; basta a potencialidade lesiva da afirmação. E não basta que os fatos relatados pelo agente estejam em desacordo com a realidade; é preciso provar-se que houve a vontade de falsear ou de omitir a verdade. V - Tal prova não existe nos autos e nem sequer indícios dela - o que justificaria, aí sim, a existência de inquérito policial correspondente. VI - Ordem concedida. (HC 200703000927008; HC - HABEAS CORPUS - 29489; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES; TRF3; SEGUNDA TURMA; Fonte DJF3 CJ1 DATA:29/10/2009 PÁGINA: 433) (grifo nosso)

13 Salvo melhor juízo, apenas nos casos extremos, em que o laudo pericial contraria flagrantemente as evidências dos autos e/ou quando o perito reconhece que o laudo diverge de sua convicção, será possível concluir, com a necessária segurança, pela falsidade do laudo.

14 Apurou-se que alguns peritos justificavam a solicitação e/ou o recebimento desses valores "extraoficiais" como uma forma de compensação pelos honorários que receberiam em razão do resultado
de seu laudo, quando fosse favorável à empresa. Com efeito, nesta hipótese os honorários periciais
são impostos ao reclamante. Por ser este, na maior parte dos casos, beneficiário de assistência
judiciária gratuita, c ônus acabava sendo suportado pelo TRT, em valores de cerca de um salário
mínimo, cujo pagamento muitas vezes tardava. Quando o laudo era favorável ao trabalhador e, por
consequência, a empresa era sucumbente no objeto da perícia, o magistrado determinava à empresa
o pagamento dos honorários ao perito, geralmente fixados entre R\$ 3.000,00 a R\$ 5.000,00.

15 Alguns investigados justificam a "troca" prévia dos documentos com base na Resolução nº 126, de 17/10/2005, do CREMESP, invocando o seguinte dispositivo: "Art. 7° - O assistente técnico tem o direito de estar presente e participar de todos os atos periciais. (...) § 1° - É dever do perito judicial e dos assistentes técnicos conferenciarem e discutirem o caso sub judice, disponibilizando, um ao outro, todos os documentos sobre a matéria em discussão após o término dos procedimentos periciais e antes de protocolizarem os respectivos laudos ou pareceres."

No entanto, o Despacho SEJUR nº 243/2015 do CFM e a jurisprudência do TRT15, retrocitados, não deixam dúvida de que aludido normativo não tem o alcance alegado pelos investigados.

na Justiça¹⁶, entre perito judicial e assistente técnico, prática esta que, quando realizada de forma oficiosa e não autorizada expressamente pelo Juízo competente, é repudiada pelo Conselho Federal de Medicina (**Despacho SEJUR nº 243/2015**) e pelo Judiciário trabalhista por violar a imparcialidade e o devido processo legal¹⁷. Ainda que se admita a validade e a regularidade deste compartilhamento prévio e informal de laudos e pareceres¹⁸, há diversos casos em que se demonstrou que esta prática propicia:

a-) para o assistente técnico - e, por conseguinte, para a

- 16 Um dos objetivos da obtenção do conteúdo das caixas de e-mail dos investigados era justamente verificar a troca de informações e documentos (laudos periciais, pareceres médicos recebidos pelos assistentes técnicos antes do depósito da perícia em juízo, combinação prévia da doença que será diagnosticada no laudo, negociação de propina etc.) entre os médicos peritos e as partes dos processos trabalhistas (sobretudo as empresas reclamadas e seus assistentes técnicos) e dos peritos entre si. Tais comunicações poderiam revelar como de fato revelaram provas de negociação de laudos periciais e corroboram o dolo de peritos, dada a inversão do fluxo normal de tramitação das perícias verificadas em diversos processos trabalhistas.
- 17 O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, ao julgar recurso ordinário na reclamação trabalhista nº 0117500-65.2008.5.15.0034, decidiu que há cerceamento de defesa e violação do devido processo legal quando a reclamada tem conhecimento do laudo pericial a que ele, trabalhador, foi submetido, antes mesmo que o documento seja juntado aos autos. Confira-se: "LAUDO PERICIAL A QUE A RECLAMADA TEVE ACESSO ANTES DO RECLAMANTE : CERCEAMENTO DE DEFESA ACOLHIDO - O cerceamento de defesa é gerado por qualquer obstáculo que impeça uma das partes de se defender da forma plena e legalmente amparada, causando a nulidade do ato e dos que se seguirem, ante a violação dos princípios constitucionais da Ampla Defesa e do Devido Processo Legal. Percebe-se, in casu, que o laudo pericial de fls. 307/318 foi juntado aos autos no dia 26/01/2010 e a reclamada apresentou a sua manifestação sobre o mesmo no dia 14/01/2010, ou seja, antes mesmo da sua efetiva juntada aos autos. Neste contexto, indagada como teve acesso ao laudo pericial, a reclamada afirmou que o laudo foi protocolado no dia 07/01/2010 e que, através de carga rápida, teria providenciado cópia reprográfica do mesmo. Entretanto, tal situação foi repudiada pela diretora da secretaria da vara de origem, que constatou inexistir carga rápida deste processo na época indicada pela reclamada. Ora, a tese da reclamada não é convincente, visto que, apesar do laudo pericial ter sido protocolado no dia 07/01/2010, somente foi juntado aos autos em 26/01/2010. Por outro lado, inexiste a documentação da citada carga rápida. Então, como admitir a existência da carga rápida se na data apontada pela reclamada (dia 13/01/2010) o laudo nem mesmo havia sido juntado aos autos e inexiste a documentação da citada carga? É mais. Ainda que entendêssemos pela existência de tal carga, a partir do momento em que a secretaria tivesse deixado de documentar tal intimação nos autos, a posição do reclamante continuaria sendo desfavorável, visto que teria tido um tempo menor para estudar e se manifestar sobre o laudo pericial apresentado. Lembremo-nos, ainda, que o funcionário público tem fé-pública e presunção de veracidade dos atos por si praticados, até prova em contrário, o que, in casu, não ocorreu. Nesse sentido, a reclamada permaneceu silente sobre a certidão apresentada pela diretoria da vara originária e sobre a manifestação do reclamante de fls. 428/430, onde foi apontado um privilégio seu perante o perito nomeado. Todos esses fatos demonstram, infelizmente, que houve uma promiscuidade envolvendo o perito judicial e a reclamada. Ora, sabemos que o Poder Judiciário e todos os seus auxiliares, inclusive os peritos judiciais (vide art. 145 e seguintes do CPC), são norteados pela imparcialidade, aplicando-se a estes últimos, inclusive, as regras de impedimento e de suspeição (vide art. 138, III, do CPC). Tal imparcialidade é objetiva, não dependendo da existência de dolo ou culpa. Assim, a r.sentença combatida foi baseada em um trabalho pericial defeituoso na sua forma -não se está analisando a sua legalidade material -, o que, por si só, dá ensejo a sua anulação. Por conseguinte, deve ser declarada a existência do cerceamento de defesa do reclamante, com a realização de nova perícia médica por outro profissional escolhido pelo juízo de origem. Acolho." (11ª Câmara, Sexta Turma, Relator Des. Federal do Trabalho Flavio Nunes Campos, Recorrente: Laudivino Desidério, Recorrido: Juan Emílio Marti Gonzales e Outros, Vara do Trabalho
- 18 A Lei 5.584, de 26 de junho de 1970, que "dispõe sobre normas de Direito Processual do Trabalho, altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, disciplina a concessão e prestação de assistência judiciária na Justiça do Trabalho, e dá outras providências", fixa o seguinte procedimento para a prova pericial:

de São João da Boa Vista, data do julgamento: 02/10/2012) (grifo nosso)

Art. 3º. Os exames periciais serão realizados por perito único designado pelo Juiz, que fixará o prazo para entrega do laudo.

Parágrafo único. Permitir-se-á a cada parte a indicação de um assistente, <u>cujo laudo terá que ser apresentado no mesmo prazo assinado para o perito</u>, sob pena de ser desentranhado dos autos. (grifo nosso)

parte que ele assiste -, o prévio conhecimento do conteúdo do laudo, o que pode consistir: em instrumento utilizado pelo perito para que a parte pretenda a modificação do laudo que lhe foi desfavorável, ainda que por meio de retribuição pecuniária (propina); a "prestação de contas" por um laudo cuja conclusão havia sido previamente acordada; fornecimento das diretrizes a serem seguidas pelo assistente técnico para que o seu parecer esteja em consonância com o laudo pericial;

b-) para o perito judicial, o prévio conhecimento do conteúdo do parecer técnico da parte, o que poderia consistir na apresentação das diretrizes a serem seguidas por aquele para que o seu laudo pericial esteja em consonância com o parecer técnico.

2- DO "MODUS OPERANDI"

Apurou-se um amplo esquema de corrupção de peritos judiciais da Justiça do Trabalho, dentre os quais **WILSON CARLOS**, notadamente em perícias de processos em trâmite nas Varas dos Tribunais Regionais do Trabalho da 15ª Região (sediada em Campinas/SP, com jurisdição sobre todo interior do estado) e da 2ª Região (com sede em São Paulo/SP, com competência na região metropolitana da capital e no litoral).

Esta rede de corrupção envolvia, além dos próprios peritos judiciais, assistentes técnicos das partes, advogados e representantes de empresas (reclamadas).

Em síntese, o papel-chave no esquema era exercido pelo assistente técnico da parte. Este profissional era o elo entre a parte interessada em ser favorecida no laudo pericial (geralmente uma empresa reclamada) e o perito judicial que aceitava receber vantagem indevida com esta finalidade.

A Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-lei nº 5.452/43), por sua vez, dispõe: Art. 852-H. Todas as provas serão produzidas na audiência de instrução e julgamento, ainda que não requeridas previamente.

§ 6º As partes serão intimadas a manifestar-se sobre o laudo, <u>no prazo comum</u> de cinco dias. (Incluído pela Lei nº 9.957, de 2000) (grifo nosso)

Os dispositivos legais supra estipulam que tanto o laudo do perito judicial como o parecer do assistente técnico (designado de forma atécnica como "laudo" no art. 3º da Lei 5.584/70) serão juntados aos autos do processo no mesmo prazo, para só então ambas as partes tomarem conhecimento do teor do laudo pericial e sobre ele se manifestarem, no prazo comum de 05 (cinco) dias. No entanto, apurou-se que, notadamente a partir do ano de 2013, alguns juizes trabalhistas autorizavam expressamente, normalmente na ata de audiência, que o perito encaminhasse, por email, cópia do laudo pericial finalizado para ambas as partes, para conhecimento e eventual impugnação. Contudo, nos casos investigados na operação Hipócritas a situação é bem diferente desta descrita: o compartilhamento prévio do laudo geralmente era feito de maneira clandestina, informal, extraoficial (sem autorização do Juízo), unilateral (somente a uma das partes do processo, a corruptora), muitas vezes apenas da conclusão do laudo ainda inacabado, para que a parte corruptora — e somente esta - tivesse conhecimento prévio do possível resultado da perícia, inclusive para que pudesse pleitear modificações que o tornasse mais favorável aos seus interesses.

O assistente técnico geralmente contava com a confiança da parte que o contratou e, valendo-se desta relação, oferecia o suborno ao perito e intermediava o respectivo pagamento, quando aceito.

Por vezes as tratativas do assistente técnico com a empresa acerca da propina ao perito eram realizadas por intermédio do advogado da parte interessada, sendo que este levava aos representantes da reclamada a possibilidade de pagamento ao perito. Em alguns casos analisados nesta investigação apurou-se que alguns advogados eram conhecedores do esquema de corrupção e dos assistentes técnicos e dos peritos que eram a ele adeptos, valendo-se do pagamento de valores aos peritos com naturalidade.

O assistente técnico também era o responsável por fazer a aproximação na outra ponta do esquema, junto ao perito judicial. Beneficiando-se do corporativismo e da proximidade decorrente do trabalho, o assistente técnico geralmente era o responsável por fazer a combinação, o oferecimento e/ou a entrega de vantagem indevida ao perito judicial ou receber e repassar, à parte que assistia, solicitação desta natureza que partia do perito, bem como por ajustar com este o resultado do laudo 19. A investigação revelou que os assistentes técnicos adeptos ao esquema sabiam quem eram os peritos que aceitavam valores "extra-autos" (dentre eles, **WILSON CARLOS**). Nos casos em que a empresa aceitou o pagamento o laudo pericial lhe foi favorável. Em outros, a empresa que recusou a proposta teve laudo pericial prejudicial.

Esta proximidade do assistente técnico tanto com a parte que assistia (geralmente a empresa reclamada) como com o perito judicial facilitava a interlocução, a negociação e o pagamento da propina. Afinal, em decorrência de suas funções o assistente técnico tinha que se comunicar com a empresa e comparecer no consultório ou outro local determinado pelo perito para realização do exame, de modo que tinha contato pessoal com este último e assim tratava da propina sem levantar suspeitas.

Ressalte-se que a Justiça do Trabalho admite que um mesmo profissional exerça concomitantemente as funções de perito judicial e assistente técnico da parte, desde que em órgãos judiciários e processos distintos.

¹⁹ Emblemáticos, acerca da combinação de resultados, os fatos/eventos 20.4 do RAMPF nº 20/2017-WCSV (entre o perito WILSON CARLOS e o assistente técnico NELSON CHAVES) e 26.1 do RAMPF nº 26/2017-WCSV (entre o perito WILSON CARLOS e o advogado da reclamada MARCEL GUSTAVO BAHDUR VIEIRA) e o RAMPFnº 15/2017-RF (entre o perito WALTER CORDONI FILHO e o assistente técnico REINALDO FARINA) (todos gravados na mídia de fl. 95).

Esta situação cria uma certa relação de promiscuidade entre tais profissionais, que por vezes alternavam as funções de perito e assistente técnico em diferentes processos. Esta "mescla" de tarefas facilitava o esquema de corrupção e prejudicava a imparcialidade do perito.

Nas mensagens trocadas entre **WILSON CARLOS** e os seus interlocutores (geralmente os assistentes técnicos) as conversas sobre o pagamento de vantagem indevida para emissão de laudo pericial favorável à parte interessada eram realizadas dissimuladamente e a propina era referida por meio de codinomes²⁰. Na maior parte dos casos a propina, geralmente em valores de R\$ 1.000,00 a R\$ 3.000,00, era referida pelos peritos como "documentos"²¹ e expressões correlatas, tais como "docs"²², "documentação"²³, "honorários"²⁴, termos diversos²⁵ e/ou mediante a simulação de transações de compra e venda de equipamentos²⁶.

Curioso destacar que, em alguns casos, o valor da propina foi inicialmente "embutido" pela empresa reclamada na nota fiscal de serviços do assistente técnico²⁷, para posterior repasse por este ao perito. O depósito bancário do suborno, quando não entregue em espécie pelo assistente técnico, era realizado

- 20 É possível perceber quando as mensagens realmente se referiam a documentos (médicos) para embasar a perícia. A propósito, era perfeitamente possível o envio destes documentos na acepção real por e-mail (digitalizados), ao perito, consoante ocorreu no 12.10 do RAMPF nº 12/2017-WCSV (mídia de fl. 95).
- 21 Apurou-se que, nesse meio profissional, nas conversas entre peritos e assistentes técnicos da Justiça do Trabalho é comum e conhecido o uso da expressão "documentos" e suas variações ("docs", "documentação") para designar a propina. Emblemático, neste sentido, o uso da palavra "documentos" como sinônimo de vantagem indevida, dentre outros, nos seguintes fatos/eventos descritos nos RAMPF-WCSV (mídia de fl. 23): 3.1, 5.1, 11.1, 12.2, 12.3, 12.4, 12.5, 15.1, 15.2, 16.2, 17.1, 17.2, 17.4, 18.2, 20.3, 20.6, 20.7, 22.1, 23.2, 23.4, 27.2 e 27.4. "Documentos" também foi o termo utilizado para designar a propina nos e-mails dos RAMPF nºs 02 e 06/2015-RF.

22 Conforme fatos/eventos 17.3 e 23.4 dos RAMPF-WCSV (mídia de fl. 95). O perito SERGIO NESTROVSKY tinha predileção por designar a propina com a expressão "docs".

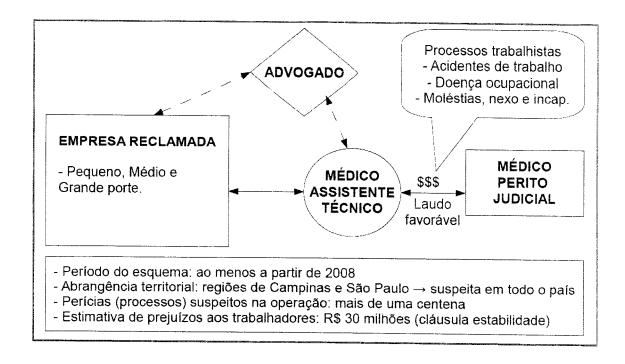
- 23 Emblemático, neste sentido, o uso da expressão "documentação" como sinônimo de propina, dentre outros, nos seguintes fatos/eventos descritos nos Relatórios de Análise MPF-WCSV (mídia de fl. 95): 15.2, 16.1, 20.2, 23.1 e 23.2.
- 24 O assistente técnico **REINALDO FARINA** era o investigado mais "descuidado" nos e-mails que tratavam de propina ao perito, muitas vezes falando sobre o assunto ostensivamente. A expressão "honorários" era a mais utilizada por ele para designar a vantagem indevida destinada aos peritos, conforme se verifica nos RAMPF nºs 01, 04, 07, 10, 14, 19 e 22/2015-RF.
- 25 Em algumas tratativas sobre o assunto os peritos, em especial WILSON CARLOS, usaram outras expressões designativas da propina, tais como os nomes de documentos normalmente utilizados em perícias ("LTCAT", "PPRA", "PPP", "PCMSO") para tentar ocultar ainda mais a corrupção, tal como se verificou nos fatos/eventos 1.1, 1.2, 8.1, 12.2, 15.2, 17.2, 17.3, 18.2, 23.2, 23.4, 23.8, 27.1, 28.1 e 29.1 dos RAMPF-WCSV (mídia de fl. 95).
 - Outros termos relatados nos RAMPF-WCSV (mídia de fl. 95) utilizados para a designação da propina nos diálogos de **WILSON CARLOS** foram identificados nos seguintes fatos/eventos: devolução de empréstimo (6.1 e 27.5), referência bibliográfica (9.1), honorários de assistência técnica (10.1 e 14.1), livros (12.1 e 14.5), pescaria (13.1), seguro de veículo (14.2, 15.2 e 23.2), negócio (14.4), ajuda nas despesas (14.6), conserto da batida do carro (15.1), tecido ou material da bandeira expressão utilizada por **ROBERTO CALICCHIO DE CAMPOS** (15.2, 16.1, 17.1, 23.1, 23.2 e 23.4), bibliografia (18.1 e 23.3), honorários advocatícios (19.1 e 23.6), almoço (20.1 e 27.6), literatura médica e texto (20.2), café (20.9) e cafezinho (13.1). Na mesma linha, as expressões "agradinho" e "presentinho" constam dos diálogos reproduzidos nos RAMPF nºs 08 e 13/2015-RF, respectivamente.

26 Nesse sentido, vide os seguintes fatos/eventos dos RAMPF-WCSV (mídia de fl. 95): 1.1, 1.2, 2.1, 3.1, 4.1, 8.1, 23.8, 27.1, 27.2, 27.3, 28.1, 29.1 e 30.1. Também simulando a compra de equipamentos: RAMPF nº 14/2015-RF.

27 Esta situação ocorreu, por exemplo, nos fatos/eventos 14.1, 15.2 e 23.2 dos RAMPF-WCSV (mídia de fl. 95). O mesmo também se verificou nos casos dos RAMPF nºs 14, 15, 16 e 17/2015-RF.

em conta indicada pelo perito, por vezes em nome de terceiro ("laranja")28.

O diagrama abaixo ilustra o "modus operandi" dos investigados na operação Hipócritas:



No tópico a seguir serão tratados os fatos criminosos específicos desta denúncia²⁹.

3- DOS FATOS ESPECÍFICOS DESTA DENÚNCIA

3.1- DOS CRIMES DE CORRUPÇÃO NA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA Nº 0010696-80.2014.5.15.0093 DA 6º VARA DO TRABALHO DE CAMPINASºº

Entre os meses de novembro e dezembro de 2014 o assistente técnico WALDIR FAVARIN MURARI, de forma consciente e voluntária,

- 28 WILSON CARLOS muitas vezes solicitava o depósito da propina na conta de terceiros, notadamente de seu advogado e ex-assessor Elton Guilherme da Silva (fatos/eventos 1.2, 3.1, 4.1, 5.1, 6.1, 20.1, 23.8, 27.1, 27.2, 27.3, 27.4, 27.5 e 27.6 dos RAMPF-WCSV), bem como de seu assistente/assessor Clovis Pina Barão (fatos/eventos 8.1 e 29.1 dos RAMPF-WCSV), de seu motorista Rubens Silva (fatos/eventos 1.1 e 28.1 dos RAMPF-WCSV) e de sua (falecida) esposa Sonia Maria do Nascimento Vieira (fatos/eventos 2.1 e 30.1 dos RAMPF-WCSV). Além disso, há evidências contundentes de que WILSON CARLOS registrou ao menos dois veículos (um Fiat/Freemont e um VW/Amarok) de sua propriedade no nome de Elton Guilherme da Silva (conforme RAMPF nºs 33 e 34/2015 e fato/evento 27.9 do RAMPF nº 27/2017-WCSV).
- 29 Repita-se que, em razão da multiplicidade e da complexidade dos fatos e de investigados, as investigações prosseguirão em outros procedimentos investigatórios, notadamente para análise das provas obtidas a partir da deflagração da operação (material arrecadado nas buscas, informações bancárias e fiscais, novas análises de contas de e-mails etc.). Tais provas poderão embasar o ajuizamento de novas denúncias em face destes e de outros investigados.

30 Á numeração das fls. a que se fará referência neste tópico da denúncia diz respeito à paginação do Anexo 1 – MPF do PIC nº 1.34.004.001046/2017-29.

ofereceu, prometeu e pagou vantagem indevida a <u>WILSON CARLOS</u> SILVA VIEIRA em razão de sua condição de perito judicial nos autos da reclamação trabalhista em epígrafe, vantagem esta que foi solicitada, aceita e recebida, de forma consciente e voluntária, por <u>WILSON CARLOS</u> SILVA VIEIRA.

Segundo apurado, no mês de março de 2014 **Osorio Alves da Silva** ajuizou reclamação trabalhista em face da empresa VB TRANSPORTES E TURISMO LTDA., distribuída e autuada sob nº 0010696-80.2014.5.15.0093 à 6ª Vara do Trabalho de Campinas. Postulou, dentre outros pedidos, indenização por danos morais e materiais (pensão vitalícia e despesas com tratamento médico) em decorrência de acidente de trabalho/doença ocupacional e o pagamento de adicionais de insalubridade e de periculosidade (fls. 41-51). O valor da causa é de R\$ 51.032,02 (fl. 50).

Para a realização das perícias médica e de insalubridade/periculosidade o Juízo nomeou um único perito, o médico **WILSON CARLOS** (fls. 52-55).

Entre os meses de novembro e dezembro de 2014 WALDIR MURARI ajustou com WILSON CARLOS o pagamento, a este, de valores "extra-oficiais" (propina) para assegurar a emissão de laudo pericial favorável à reclamada³¹.

Após o exame médico pericial do reclamante e a vistoria no seu local do trabalho, realizados aos 19/11/2014 e 11/12/2014 respectivamente (fl. 11), aos 14/12/2014 WILSON CARLOS solicitou a WALDIR MURARI o envio de um "laudo" e solicitou que este entrasse em contato por telefone (fls. 03 e 145).

Assunto: Re: Agendamento de Pericia Local - Confirmar o recebimento

De: Wilson Vieira cwilsonperito@gmail.com>

Data: 14/12/2014 11:59

Para: "Dr. Waldir Murari" < waldir@planconsultconsultoria.com.br>

Dr waldir

Favor mandar o laudo para protocolarmos na 6ªfeira

Vou ter que condicionar a periculosidade por 2 anos se realmente abastecia os onibus.

Tentel lhe falar por telefone.

Favou me ligar.

att. wilson.

³¹ Pelo apurado na operação Hipócritas, é provável que WALDIR MURARI tenha atuado em conluio com algum representante da empresa reclamada (advogado, funcionário e/ou sócio). No entanto, não foram localizadas evidências suficientes que confirmem esta hipótese. Na superveniência de provas neste sentido e em sendo esclarecida a identidade de outros envolvidos no fato, a presente denúncia poderá ser aditada ou poderá ser oferecida nova denúncia em face daqueles.

Posteriormente, aos 17/12/2014 WILSON CARLOS encaminhou a WALDIR MURARI cópia integral de seu laudo pericial (fls. 08-34) antes de protocolá-lo na Justiça e novamente solicitou que este último fizesse contato por telefone.

Assunto: LAUDO GSORIO X VB

De: Wilson Vieira < wilsonperito@gmail.com >

Data: 17/12/2014 00:07

Para: "Dr. Waldir Favarin Murari" < waldir@planconsultconsultoria.com.br >

PREZADO VALDIR:

VIDE FLS. 15 DA CTPS, ASSIM COMO EM TODOS OS ASOS = FUNÇÃO DO RECLAMANTE: ABASTECEDOR

SEGUE O LAUDO A SER PROTOCOLADO VIA PJE EM 19/12/2014.

FAVOR ME L-GAR

FAVOR ACUSAR O RECEBIMENTO

ATT

WILSON VIEIRA

— Anexos:

P 10696-80.2014.5.15.0093 - 6 VT CAMPINAS - AT - AJUDANTE - OSORIO ALVES DA

SILVA X VB TRANSPORTES E TURISMO LTDA.pdf

A conclusão do laudo pericial antecipado por **WILSON CARLOS** era, na medida do possível³², favorável à empresa reclamada, nos seguintes termos:

"XIV - COMENTÁRIOS / CONCLUSÃO

Após a análise da rotina funcional com vistoria do local de trabalho do Reclamante, história ocupacional, analise ergonômica e exame físico, o perito conclui que:

a) Quanto a Insalubridade:

As atividades desenvolvidas pelo Reclamante foram consideradas **NÃO INSALUBRES**, segundo capítulo **V**, da Seção **XIII**, artigo **189 da CLT** — Consolidação das Leis do Trabalho, Portaria **3214** / **78** em sua **NR 15** e seus anexos.

b) Quanto a Periculosidade:

Se comprovado ficar que nos últimos 5 anos, durante 2 anos, o Reclamante fazia o abastecimento de veiculos da frota da Reclamada, junto às bombas de óleo diesel, tal atividade será considerada **PERIGOSA**, segundo capítulo V, da Seção XIII,

³² A operação Hipócritas revelou que os peritos judiciais evitavam apresentar, em seus laudos, conclusões insustentáveis e/ou contrárias às provas dos autos, a fim de não levantar suspeita. Assim, os peritos agiam dentro da margem daquilo que era razoável para favorecer a empresa. A abertura de CAT pela empresa era uma das situações mais complicadas, pois equivalia a uma confincê do culto

artigo 193 da CLT – Consolidação das Leis do Trabalho, Portaria 3214 / 78 em sua NR 16 anexo 2 item 1 letra ' m '.

c) Quanto ao Acidente de Trabalho:

Do Diagnóstico:

O Reclamante sofreu fratura exposta da flange distal do 2º dedo da mão esquerda.

Da Incapacidade:

O Reclamante continuou exercendo as mesmas atividades laborativas na Reclamada, após alta médica do INSS, não ficando constatada redução de sua capacidade laborativa.

Do estabelecimento do Nexo:

O Reclamante foi vitima de acidente TIPO.

Do Dano Estético:

Não há dano estético a ser reparado.

Do Dano Moral:

A critério exclusivo do MM. Julgador." (sic, fls. 20-21, destaques do original)

Algumas horas depois **WALDIR MURARI** buscou combinar com **WILSON CARLOS**, dissimuladamente, o pagamento da vantagem indevida no valor de R\$ 5.000,00 (referida como "05 livros") pela emissão do laudo pericial que atendeu às expectativas da empresa reclamada (fls. 35-36, 148-151 e 160-162).

Assunto: RES: Solicitação

De: Dr. Waldir Muran waldir@planconsultconsultoria.com.br

Para: 'Wilson Vieira' wilsonperito@gmail.com;

Envio: 17/12/2014 10:27:30

Qual o banco?

De: Wilson Vieira [mailto:wilsonperito@gmail.com] Enviada em: quarta-feira, 17 de dezembro de 2014 09:17

Para: Dr. Waldir Favarin Murari

Assunto: Solicitação

Bom Dia

Segue o solicitado

Ag:3765 C/C: 01000009-7

Att.

Wilson



Assunto: RES: Solicitação

De: Dr. Waldir Murari waldir@planconsultconsultoria.com.br

Para: 'Wilson Vieira' wilsonperito@gmail.com;

Envio: 18/12/2014 09:56:13

Wilson

Nesta 5ª. (amanhã) será creditado o valor dos 05 ilvros.

Δm

Waldir

De: Wilson Vieira [mailto:wilsonperito@gmail.com]
Enviada em: quarta-feira, 17 de dezembro de 2014 10:28

Para: Dr. Waldir Murari Assunto: Re: Solicitação

Desculpa

Santander

O crédito do valor da propina foi providenciado por **WALDIR MURARI** aos 19/12/2014 (sexta-feira), conforme extratos bancários da conta informada por **WILSON CARLOS** (extratos às fls. 37-38 e na mídia de fl. 95 do PIC):

Titular da conta: WILSON CARLOS SILVA VIEIRA						
Banco Santander – 033		Ag. 3765		Conta: 10000097		
Data	Histórico	Doc	Valor	D/C	Observações	
19/12/2014	DEPOSITO EM DINHEIRO NO ATM	0106612	3.000,00	С	-	
19/12/2014	DEPOSITO EM DINHEIRO NO ATM	0106623	2.000,00	С		

O laudo pericial de **WILSON CARLOS** foi protocolado na Justiça do Trabalho apenas aos 27/01/2015 (fls. 75-100), com a mesma conclusão outrora antecipada por **WILSON CARLOS** a **WALDIR MURARI**, acima reproduzida.

Por sentença proferida aos 07/06/2016 a magistrada trabalhista, acolhendo integralmente o laudo pericial de **WILSON CARLOS**, julgou improcedentes os pedidos relacionados ao alegado acidente de trabalho/doença ocupacional e de adicional de insalubridade e procedente o pedido de adicional de periculosidade (fls. 115-135).

Ao ser ouvido em sede policial³³ (fls. 68-76-PIC), **WALDIR MURARI** negou a prática de qualquer ilicitude relacionada a perícias trabalhistas. Indagado se, "[n]a qualidade de assistente técnico da parte já ofereceu, prometeu, intermediou ou pagou valores ao perito judicial do processo", respondeu que "NÃO" (fl. 70). A outras questões pertinentes a este tópico da denúncia,

³³ No feito relacionado à Face 9 da operação Hipócritas (autos principais nº 0006969-05.2015.403.6105 da 9ª VF de Campinas), onde **WALDIR MURARI** também é investigado por crimes semelhantes.

respondeu o seguinte: "12- Alguma vez o depoente comprou livros de perícia de alguém (pessoa física)? SIM. Atualiza por meio de internet, congressos e muito pouco por livros. 12.1- De quem comprou os livros? Costuma comprar de editoras e vendas em congresso. Numa única vez comprou dois livros de um colega médico de Sorocaba/SP, Dr. Ramon Sabaté³⁴, pelo valor de aproximadamente R\$ 3.000,00. Não se recorda dos títulos dos livros. A compra foi efetuada em 2014. Conhece Dr. Ramon por Varas do Trabalho da Região de Sorocaba. 12.2- Qual foi o valor da compra? Cerca de R\$ 3.000,00. 12.3- Que livros eram esses (títulos e autores)? Como já dito não se recorda." (fls. 71-72). Posteriormente, ao ser confrontado com outros e-mails, WALDIR MURARI alegou que também comprou livros do perito judicial Sergio Nestrovsky³⁵: "16- Qual foi a participação do depoente na perícia do processo objeto do Fato/Evento 8.4? (Exibir os e-mails pertinentes ao fato/evento e pedir para o depoente explicar sobre o que tratavam). Como assistente técnico da reclamada. 16.1- Quais eram os '03 documentos' referidos na mensagem? documentos médicos relativos ao reclamante. 16.2- Quais os livros de perícia (títulos e autores) que o depoente comprou de Nestrovsky? Que não se recorda dos autores e os títulos dos livros. 16.3- Por que o perito antecipou o resultado do laudo pericial ao depoente? Dos documentos que tomou ciência não extraiu nenhuma antecipação. 16.4- O que o depoente e o perito combinaram a respeito desta perícia? apenas combinaram a entrega de documentos e de pagamento dos livros, ambas as quais ocorreram pessoalmente, não sabendo precisar se foi no consultório de Sérgio, na rua ou no seu escritório, pois não se recorda." (fl. 74-PIC)

WILSON CARLOS, por sua vez, ao ser ouvido em sede policial negou ter cometido qualquer ilicitude em perícias trabalhistas (fls. 38-45-PIC). Alegou, ademais, que "na qualidade de perito judicial jamais recebeu valores pagos diretamente por alguma das partes do processo ou intermediada pelo assistente técnico, médico do trabalho ou advogado da parte" (fl. 39-PIC).

Os fatos relativos ao crime de corrupção e sua dinâmica acima descritos estão demonstrados pelos e-mails e documentos constantes do Relatório de Análise MPF nº 12/2017-WCSV relativamente ao fato/evento 12.1,

³⁴ Ramon Sabaté Manubens é outro perito e assistente técnico investigado sob suspeita de corrupção na Face 1 da operação Hipócritas. Provavelmente WALDIR MURARI também tenha pago propina de R\$ 3.000,00 àquele perito com este mesmo pretexto (compra de livros), fato que será apurado em autos apartados.

³⁵ Sergio Nestrovsky é o principal perito investigado sob suspeita de corrupção na Face 9 da operação Hipócritas (autos nº 0006969-05.2015.403.6105 da 9ª VF de Campinas). Os e-mails em questão tratam do ajuste de propina no valor de R\$ 3.000,00 entre o assistente técnico WALDIR MURARI e o perito Sergio Nestrovsky, em uma perícia de uma empresa do mesmo grupo empresarial da VB TRANSPORTES, situação que é objeto do fato/evento nº 8.4 (fls. 50-51) do Relatório de Análise MPF nº 08/2016-SN, em investigação no PIC nº 1.34.004.000713/2016-75 (autos judiciais nº 0012890-08.2016.403.6105 da 9ª VF de Campinas).

corroborados e complementados posteriormente pelos documentos e e-mails extraídos do HD de **WALDIR MURARI** às fls. 137-162. Eis a análise dos fatos no **RAMPF nº 12/2017-WCSV** antes da complementação com estes novos elementos:

Relatório de Análise MPF nº 12/2017-WCSV (fls. 06-20)

Fato/evento 12.1

Análise:

Em 19/11/2014 foi realizado exame médico pericial do reclamante e em 11/12/2014 foi realizada vistoria no local de trabalho.

Em 14/12/2014 **Wilson** fala a **Waldir**: "Favor mandar o laudo para protocolarmos na 6ªfeira **Vou ter que condicionar a periculosidade por 2 anos se realmente abastecia os onibus**. Tentei lhe falar por telefone. Favou me ligar." (sic, gn)

Em 17/12/2014 **Wilson** envia a **Waldir** cópia de seu laudo pericial, cujas conclusões são parcialmente favoráveis à reclamada, acompanhado da seguinte mensagem: "VIDE FLS. 15 DA CTPS, ASSIM COMO EM TODOS OS ASOS = FUNÇÃO DO RECLAMANTE: ABASTECEDOR (...) SEGUE O LAUDO A SER PROTOCOLADO VIA PJE EM 19/12/2014. FAVOR ME LIGAR (...) FAVOR ACUSAR O RECEBIMENTO". (sic, gn)

Ainda em 17/12/2014 Wilson fala a Waldir: "Segue o solicitado Ag:3765 C/C: 01000009-7" (sic, gn). Waldir indaga: "Qual o banco?", ao que Wilson responde: "Santander".

Em 18/12/2014 Waldir fala a Wilson: "Nesta 6ª. (amanhã) será creditado o valor dos 05 livros." (sic, gn)

Em 08/01/2015 Wilson agradece a Waldir.

O laudo pericial foi <u>protocolado na Justiça em 27/01/2015</u>.

Com base no laudo pericial de **Wilson**, por sentença proferida em 07/06/2016 a Juíza do Trabalho julgou improcedentes os pedidos relacionados ao acidente de trabalho e às condições de insalubridade e procedente o pedido relativo às periculosidade.

As partes interpuseram recursos ordinários em face da sentença.

Verifica-se que **Wilson**, perito judicial, encaminha cópia de seu laudo pericial a **Waldir Murari**, assistente técnico da reclamada, antes de protocolá-lo na Justiça, e aparentemente justifica a conclusão do seu laudo relativamente à caracterização da periculosidade ("Vou ter que condicionar a periculosidade por 2 anos se realmente abastecia os onibus" e "VIDE FLS. 15 DA CTPS, ASSIM COMO EM TODOS OS ASOS = FUNÇÃO DO RECLAMANTE: ABASTECEDOR").

Por outro lado, o acidente do trabalho não poderia ser negado no laudo pericial, pois ocorreu durante o labor do reclamante na empresa e foi aberta CAT.

A operação Hipócritas revelou que os peritos judiciais adeptos ao esquema de corrupção evitavam, em regra, a emissão de laudos periciais <u>manifestamente</u> contrários às provas dos autos das RTs, para não os colocarem sob suspeita.

Portanto, tudo leva a crer que o laudo pericial elaborado por **Wilson**, embora parcialmente favorável à reclamada (afastou a insalubridade; reconheceu o acidente de trabalho, porém negou a redução de capacidade laborativa e o dano estético; condicionou a caracterização da periculosidade), era o que de "melhor" para a reclamada aquele poderia fazer diante dos fatos e do conjunto probatório.

Em seguida, **Wilson** fornece os dados de uma conta bancária de sua titularidade para que **Waldir** fizesse o depósito da vantagem indevida no valor de R\$ 5.000,00, dissimulando a operação como se da compra e venda de livros se tratasse ("será creditado o valor dos 05 livros").

O extrato bancário da conta referida no e-mail (banco Santander, ag. 3765, c/c 01000009-7), de titularidade de **Wilson**, obtido via SIMBA com prévia autorização judicial, confirmou o recebimento do valor da propina de R\$ 5.000,00 na data combinada (19/12/2014), fracionada em dois depósitos em dinheiro, um de R\$ 3.000,00 e o outro de R\$ 2.000,00 (documento anexo), conforme trecho abaixo colacionado:



Titular: WILSON CARLOS SILVA VIEIRA (investigado) Banco: BANCO SANTANDER Nº Banco: 033 Ag: 3765 Inicio Mov.: 01/02/2011 Extrato (créditos): R\$ 711.664,58 C/C.: 100000097 Firm Mov.: 30/12/2015 identificados: R\$ 263.974,0* (37.09%) Tipo: Conta Corrente Saldo Inicial: R\$ -4.613,29 Apert.: 04/01/2001 Saldo Final: R\$ -1.191,38 Encer.: Data Histórico Doc. Valor (RS) D/C CPF/CNPJ (\dots) 19/12/2014 DEPOSITO EM DINHEIRO NO ATM 000000000000000106612 3.000.00 19/12/2014 DEPOSITO EM DINHEIRO NO ATM C 000000000000000106523 2,000,00

Waldir Favarin Murari também é investigado na Face 9 da operação Hipócritas, por atos de corrupção. Em um dos casos, Waldir Murari é suspeito de ter ajustado pagamento de vantagem indevida no valor de R\$ 3.000,00 para outro perito (Sergio Nestrovsky) em uma reclamação trabalhista ajuizada em face da VIAÇÃO BOA VISTA LTDA.. Naquele caso o pagamento da propina foi dissimulado como se da compra e venda de "livros de perícia" se tratasse (conforme fato/evento 8.4 do Relatório de Análise MPF nº 08/2016-SN).

A materialidade e a autoria dos crimes de corrupção cometidos por WILSON CARLOS e WALDIR MURARI estão comprovados sobretudo: a-) pelos documentos que subsidiaram a elaboração do Relatório de Análise MPF nº 12/2017-WCSV, relativamente ao fato/evento 12.1 (gravados no DVD de fl. 21-PIC); b-) pela cópia das principais peças da reclamação trabalhista em análise (fls. 40-135, íntegra no DVD de fl. 95-PIC); c-) pelos demais elementos desta investigação, sobretudo pelos Relatórios de Análise MPF nºs 01 a 30/2017-SN (DVD - fl. 21-PIC), que demonstram que a solicitação e o recebimento de valores "extra-oficiais" pelo perito WILSON CARLOS era uma prática recorrente e evidenciam seu modus operandi; d-) pelos e-mails e documentos extraídos do HD de WALDIR MURARI (gravados na mídia de fl. 99-PIC, os principais constam impressos às fls. 137-162); e-) pelos extratos bancários de WILSON CARLOS (fls. 37-38 e mídia de fl. 95-PIC); f-) pelo Relatório de Análise MPF nº 08/2016-SN, que demonstra o envolvimento do assistente técnico WALDIR MURARI em outros atos de corrupção em perícias trabalhistas (fls. 47-52-PIC, íntegra no DVD de fl. 95). Note-se que, no fato/evento 8.4 de aludido RAMPF, a propina também foi referida como "livros" e a quantidade mencionada, de "03 documentos", correspondia ao valor da propina, de R\$ 3.000,00.

3.2- DOS CRIMES DE CORRUPÇÃO NA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA Nº 0001399-54.2011.5.15.0093 DA 6ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS³⁶

Entre os meses de abril e maio de 2014 o assistente

The state of the s

³⁶ A numeração das fls. a que se fará referência neste tópico da denúncia diz respeito à paginação do Anexo 2 – MPF do PIC nº 1.34.004.001046/2017-29.

técnico <u>WALDIR</u> FAVARIN <u>MURARI</u>, de forma consciente e voluntária, ofereceu, prometeu e pagou vantagem indevida a <u>WILSON CARLOS</u> <u>SILVA VIEIRA</u> em razão de sua condição de perito judicial nos autos da reclamação trabalhista em epígrafe, vantagem esta que foi solicitada, aceita e recebida, de forma consciente e voluntária, por <u>WILSON CARLOS</u> <u>SILVA VIEIRA</u>.

Segundo apurado, no mês de agosto de 2011 **Edmilson Fernandes dos Santos** ajuizou reclamação trabalhista em face da empresa VB TRANSPORTES E TURISMO LTDA., distribuída e autuada sob nº 0001399-54.2011.5.15.0093 à 6ª Vara do Trabalho de Campinas. Postulou, dentre outros pedidos, indenização por danos materiais (estabilidade acidentária) em decorrência de acidente de trabalho/doença ocupacional e o pagamento de adicional de insalubridade e de periculosidade (fls. 28-42). O valor da causa é de R\$ 40.000,00 (fl. 42).

Para a realização das perícias médica e de insalubridade/periculosidade o Juízo nomeou um único perito, o médico **WILSON CARLOS** (fls. 43-45 e 156).

O laudo pericial médico³⁷ de **WILSON CARLOS** foi protocolado na Justiça aos 28/01/2013 (fls. 62-103), com conclusão favorável à empresa reclamada (fls. 79-80).

Posteriormente, entre os meses de abril e maio de 2014 **WALDIR MURARI** ajustou com **WILSON CARLOS** o pagamento, a este, de valores "extra-oficiais" (propina) para assegurar a emissão de laudo pericial de insalubridade favorável à reclamada³⁸.

Após a vistoria no local de trabalho do reclamante, realizada aos 28/04/2014 (fl. 06), no dia 07/05/2014 **WILSON CARLOS** encaminhou a **WALDIR MURARI** cópia integral de seu laudo pericial de insalubridade (fls. 04-19) antes de protocolá-lo na Justiça (fl. 03).

³⁸ Pelo apurado na operação Hipócritas, é provável que **WALDIR MURARI** tenha atuado em conluio com algum representante da empresa reclamada (advogado, funcionário e/ou sócio). No entanto, não foram localizadas evidências suficientes que confirmem esta hipótese. Na superveniência de provas neste sentido e em sendo esclarecida a identidade de outros envolvidos no fato, a presente denúncia poderá ser aditada ou poderá ser oferecida nova denúncia em face daqueles.



³⁷ Não foram encontradas evidências de crimes quanto ao laudo pericial médico. Na superveniência de provas neste sentido a presente denúncia poderá ser aditada ou ser oferecida outra denúncia.

Em 8 de maio de 2014 09:22, Dr. Waldır Murari < waldir@planconsultona.com.br > escreveu:

Frazado Wilson

Ok. Beleza. Guando voce virá a Camolnas, para eu ine entregar mais documentos que ficaram faltando.

ilo aguardo

Waldir

Det: Wilson Vieira (malitorwisonasmassanult.com)
Finvlada em: quarta-feira, 7 de maio de 2014 01:05
Para: Dr. Waldir Pavarin Murari; irobandeira@yaboo.com.br

Assunto: laudo proc. 1399/11 - Edmilson x VB

Boa noite:

Segue laudo (com PPRAs em anexo)

Favor acusar recebunento.

Att

Wilson Vieira

De: Wilson Vieira [mailto:wilsonperito@gmail.com]
Enviada em: segunda-feira, 12 de maio de 2014 17:31
Para: Dr. Waldir Murari
Assunto: Re: laudo proc. 1399/11 - Edmilson x VB

Oi Dr Valdir

Estive em Campinas porem não conseguimos nos falar Vou operar as cataratas anniha terça feiraAtt. Wilson Vieira

Em 8 de maio de 2014 18:14. Wilson Vieira <<u>wilsonperito@zmaii.com</u>> escreveu: boa tarde

estarei em Campinas, amanha (09/05) a tarde.

favor entrar em contato 19.99218.5202

aguardo os documentos

att

Assunto: RES: laudo proc. 1399/11 - Edmilson x VB

De: "Dr. Waldir Murari" <waldir@planconsultconsultoria.com.br>
Data: 14/05/2014 10:38

Para: "'Wilson Vieira'" <wilsonperito@gmail.com>

68. feira, depois das 11/15.

Waldi

De: Wilson Vietra [mailto:wilsonperito@gmail.com] Enviada em: quarta-feira, 14 de maio de 2014 10:18 Para: Dr. Waldir Murari Assunto: Re: laudo proc. 1399/11 - Edmilson x VB

As carugias bilateral foi um sucesso.

Agora estou com visão de Raio X

Favor informar o dia e hora para buscar os documentos (PPRA.PCMSO e PPP do Reclamante).

att.

wilson vieira

Em 13 de maio de 2014 07:26, Dr. Waldir Murari <<u>waldir@planconsuitconsuitoria.com bro</u> escreveu:

Vocé teria um portador para Campinas nos próximos dias? Lacro os documentos em envelope e te mando

Caso contrário, informe quando virás para cá.

Boa sorte na cirurgia.

Waldir

confirmou a **WALDIR MURARI** o recebimento da propina, referida como "documentação" (fl. 22).

Assunto: Re: laudo proc. 1399/11 - Edmilson x VB **De:** Wilson Vieira <wilsonperito@gmaii.com>

Data: 18/05/2014 17:41

Para: "Dr. Waldir Murari" < waldir@planconsultconsultoria.com.br>

Prezado Dr. W., Murar.

Acuso o recebimento da documentação

Obrigado Att. Wilson

Quando os laudos periciais médico e de insalubridade emitidos por WILSON CARLOS já eram de conhecimento oficial no processo, em audiência realizada aos 23/07/2014 as partes celebraram acordo por meio do qual a empresa reclamada pagaria ao reclamante a quantia de R\$ 15.000,00 (fls. 211-212). Os honorários periciais de WILSON CARLOS, referentes às perícias médica e de insalubridade, foram arcados pela União nos valores máximos da tabela, por ser o reclamante beneficiário de assistência judiciária gratuita (fl. 211).

Ao ser ouvido em sede policial³⁹ (fls. 68-76-PIC), **WALDIR MURARI** negou a prática de qualquer ilicitude relacionada a perícias trabalhistas. Ao ser inquirido sobre os fatos/eventos 8.3 e 8.4 do Relatório de Análise MPF nº 08/2016-SN (fls. 47-52-PIC) em que a vantagem indevida também foi referida com o codinome "documentos", **WALDIR MURARI** negou que "documentos" fossem dinheiro de propina.

Não obstante, no presente caso os documentos — na acepção real do termo - necessários para a perícia (PPRA) foram disponibilizados ao perito judicial e anexados ao laudo pericial (fls. 171-206) protocolado na Justiça aos 07/05/2014, antes da troca dos e-mails a respeito da entrega pessoal de "documentos".

A eventual entrega de documentos faltantes poderia se dar por diversos meios, sem a necessidade de deslocamento de qualquer um dos dois: pelos Correios, por empresas de encomendas expressas, por e-mail (digitalizado), por fax etc. Os fatos/eventos 8.6 do RAMPF n° 08/2016-SN⁴⁰ (fl. 52-PIC)

 ³⁹ No feito relacionado à Face 9 da operação Hipócritas (autos principais nº 0006969-05.2015.403.6105 da 9ª VF de Campinas), onde WALDIR MURARI também é investigado por crimes semelhantes.
 40 Íntegra, com e-mails, no DVD de fl. 95-PIC.

e 12.10 do RAMPF nº 12/2017-WCSV⁴¹ (fls. 19-20-PIC) comprovam que, além de possível, não era incomum **WALDIR MURARI** enviar ao perito judicial, por e-mail, documentos para subsidiar a realização das perícias, conforme mensagem que abaixo se reproduz referente ao sobredito fato/evento 12.10⁴²:

Assunto: DOCS OLGA X MABELLA De: "Dr. Waldir Murari" <waldir@planconsultconsultoria.com.br> Data: 03/11/2014 15:08 Para: <wilsonperito@gmail.com></wilsonperito@gmail.com></waldir@planconsultconsultoria.com.br>	
Prezado Dr.	
Anexo documentos para pericia indireta de insalubridade.	
Abs.	
Waldir	
-Anexos:	
DOCS INSALUBRIDADE.pdf	8,1MB
FISPQ Divosan S1.doc	81,5KB
	_ _

Além disso, é ônus do assistente técnico a entrega dos documentos – na acepção real do termo – ao perito judicial, não sendo dever deste último deslocar-se para buscá-los em outro local.

Na realidade, verificou-se em diversos outros casos que a propina era geralmente entregue pelo assistente técnico a WILSON CARLOS. Para facilitar este recebimento, quando a entrega era feita em espécie muitas vezes WILSON CARLOS se dirigia até o assistente técnico ou este até WILSON CARLOS, ou, ainda, combinavam um ponto com distância intermediária entre ambos.

WILSON CARLOS, por sua vez, ao ser ouvido em sede policial negou ter cometido qualquer ilicitude em perícias trabalhistas (fls. 38-45-PIC). Alegou, ademais, que "na qualidade de perito judicial jamais recebeu valores pagos diretamente por alguma das partes do processo ou intermediada pelo assistente técnico, médico do trabalho ou advogado da parte" (fl. 39-PIC).

Apurou-se que, embora a expressão "documentos" e correlatas ("docs", "documentação" etc.) fossem as mais comumente utilizadas no meio pericial, pelos adeptos à corrupção, para designar a propina, **WILSON CARLOS** preferia, por cautela, designá-la com nomes de documentos técnicos efetivamente

3×0~

⁴¹ Íntegra, com e-mails, no DVD de fl. 95-PIC.

⁴² No e-mail em questão, de 03/11/2014 (data próxima ao dos fatos deste tópico da denúncia), foram anexadas cópias digitalizadas do PPRA, LTCAT e PCMSO da empresa (gravadas no arquivo "DOCS INSALUBRIDADE.pdf") e a Ficha de Informações de Segurança de Produto Químico (gravada no arquivo "FISPQ Divosan S1.doc"). As íntegras podem ser conferidas na mídia de fl. 95-PIC.

analisados em perícias, tais como PPRA, PCMSO, PPP, LTCAT etc. Geralmente a quantidade de "documentos específicos" citados correspondia ao valor da propina.

Note-se que, no e-mail de 14/05/2014, WILSON CARLOS informou a WALDIR MURARI que os "documentos" faltantes eram o "PPRA", o "PCMSO" e o "PPP" do reclamante. Contudo, o PPRA já estava anexado ao laudo pericial de insalubridade (fls. 171-206) que ele protocolara na Justiça.

Os fatos relativos ao crime de corrupção e sua dinâmica acima descritos estão demonstrados pelos e-mails e documentos constantes do Relatório de Análise MPF nº 12/2017-WCSV relativamente ao fato/evento 12.2, corroborados e complementados posteriormente pelos documentos e e-mails extraídos do HD de WALDIR MURARI às fls. 215-221. Eis a análise dos fatos no RAMPF nº 12/2017-WCSV antes da complementação com estes novos elementos:

Relatório de Análise MPF nº 12/2017-WCSV (fls. 06-20)

Fato/evento 12.2

Análise:

Em 07/05/2014 Wilson encaminha a Waldir e para o usuário jrobandeira@yahoo.com.br (provavelmente Jose Roberto O. Bandeira, engenheiro de segurança do trabalho e assistente técnico da reclamada) cópia de seu laudo pericial, cuja conclusão é totalmente favorável à reclamada, antes de protocolá-lo na Justiça, acompanhada da seguinte mensagem: "Segue laudo (com PPRAs em anexo) Favor acusar recebimento."

Em 08/05/2014 Waldir fala a Wilson: "Ok. Beleza. Quando você virá a Campinas, para eu Ihe entregar mais documentos que ficaram faltando... No aguardo". (sic, gn)

Em 09/05/2014 Wilson responde a Waldir: "estarei em Campinas, amanha (09/05) a tarde. (...) favor entrar em contato 19.99218.8202 (...) aguardo os documentos". (sic, gn)

Em 12/05/2014 Wilson diz a Waldir: "Estive em Campinas porem nao conseguimos nos falar (...) Vou operar as cataratas amnha terça feira". (sic)

Em 13/05/2014 Waldir retoma o assunto com Wilson: "Você teria um portador para Campinas nos próximos dias? Lacro os documentos em envelope e te mando. Caso contrário, informe quando virás para cá. Boa sorte na cirurgia." (sic, gn)

Em 14/05/2014 Wilson fala a Waldir: "As cirugias bilateral foi um sucesso. Agora estou com visão de Raio X (...) Favor informar o dia e hora para buscar os documentos (PPRA.PCMSO e PPP do Reclamante)" (sic, gn), ao que Waldir responde: "6ª. feira, depois das 11hs". (sic, gn)

Em 15/05/2014 Wilson fala a Waldir: "Estarei em Campinas 6ª a tarde. Vou ligar antes para falar do horario". (sic)

Em 18/05/2014 Wilson diz a Waldir: "Acuso o recebimento da documentação (...)

O laudo pericial em questão foi protocolado na Justiça em 07/05/2014.

Pelos dados do site do TRT15, Wilson também elaborou um laudo pericial médico, na qualidade de perito do Juízo, no mesmo processo, antes deste laudo de insalubridade.

Em audiência realizada aos 23/07/2014, quando o teor dos laudos periciais já era conhecido pelas partes, foi celebrado acordo por meio do qual a reclamada pagaria ao reclamante, parceladamente, o valor de R\$ 15.000,00. Considerando que o reclamante era beneficiário de assistência judiciária gratuita, fixou-se honorários ao perito no máximo da tabela, a serem arcados pelo TRT15, tanto da perícia médica como da perícia ambiental, o que indica que o laudo pericial médico também foi desfavorável ao reclamante.

Verifica-se que Wilson, perito judicial, encaminha cópia de seu laudo pericial a Waldir, assistente técnico da reclamada, antes de protocolá-lo na Justiça, cuja conclusão é totalmente



Em seguida, **Waldir** passa a combinar com **Wilson** o local para recebimento da vantagem indevida ajustada, referindo-a, de forma codificada, com a expressão "documentos".

A operação Hipócritas revelou que o termo "documentos" e seus correlatos ("docs", "documentação" etc.) eram comumente utilizados nos diálogos entre perito judicial e assistente técnico para referirem-se, de forma cifrada, à propina.

No presente caso, corrobora esta constatação o fato de que a conversa sobre a entrega de "documentos" ocorreu <u>depois de protocolado o laudo pericial na Justiça</u>. Ora, se o laudo já havia sido entregue e os documentos — na acepção real do termo — já haviam sido analisados pelo perito, qual a razão para a sua posterior <u>entrega pessoal</u> a **Wilson**?

Observa-se, ademais, que, tal como em outros casos, **Wilson** se refere à propina com nomes de documentos que realmente são analisados em perícias, provavelmente para tentar ocultar ainda mais a tratativa ilícita, e a menção a quantidade deles é indicativa do valor ajustado. Neste caso, tudo indica que o valor do suborno combinado é de R\$ 3.000,00 ("PPRA.PCMSO e PPP do Reclamante"). Expediente simulatório semelhante (referir-se à propina com nomes de documentos desta espécie) também foi por ele utilizado em outros casos, tais como os analisados nos **Relatórios de Análise MPF nºs 01 e 08/2017-WCSV**.

Estes fatos também chamaram a atenção na etapa inicial da investigação que culminou na operação Hipócritas, o que ensejou, à época, a elaboração do Relatório de Análise MPF nº 22/2015, de 27/04/2015, que trata desta mesma RT, no qual foi consignado o seguinte: "Após o envio do laudo, Wilson troca mensagens com Waldir, solicitando a entrega de documentos, o que causa certa estranheza, na medida em que o laudo já havia sido protocolado na Justiça. Após sucessivas trocas de mensagens sobre a tal entrega de documentos, em mensagem enviada no dia 14/05/2014 Wilson os específica como sendo 'PPRA.PCMSO e PPP do Reclamante'. Porém, curiosamente o próprio laudo protocolado no dia 07/05/2014 enumera, dentre os documentos anexados, os PPRA, e informa que todos os documentos citados (PPRA, PCMSO e PPP) foram analisados para elaboração do laudo pericial." A perfeita compreensão de todo ocorrido, no entanto, só foi possível com a posterior extensão do período dos e-mails de Wilson cujo acesso foi autorizado pela 1ª Vara Federal de Campinas.

Não bastasse, se realmente de documentos se tratasse, não haveria necessidade de que eles fossem entregues <u>pessoalmente</u> por **Waldir** a **Wilson** ou a "portador" por este indicado, ainda mais considerando que **Wilson** residia e tinha consultório em Casa Branca/SP (mais de 120 km de distância de Campinas/SP). Os documentos poderiam ter sido enviados pelo correio ou por e-mail, como aconteceu na RT da reclamada SEARA (**fato/evento 12.11**, *infra*).

Por fim, Waldir Murari também é suspeito de ter praticado atos de corrupção em perícias de outro perito médico (Sergio Nestrovsky) em que também se referiu à propina com o codinome de "documentos" e expressões correlatas (conforme fatos/eventos 8.1, 8.3 e 8.4 do Relatório de Análise MPF nº 08/2016-SN).

A materialidade e a autoria dos crimes de corrupção cometidos por WILSON CARLOS e WALDIR MURARI estão comprovados sobretudo: a-) pelos documentos que subsidiaram a elaboração do Relatório de Análise MPF nº 12/2017-WCSV, relativamente ao fato/evento 12.2 (gravados no DVD de fl. 21-PIC); b-) pela cópia das principais peças da reclamação trabalhista em análise (fls. 27-213, íntegra no DVD de fl. 95-PIC); c-) pelos demais elementos desta investigação, sobretudo pelos Relatórios de Análise MPF nºs 01 a 30/2017-SN (DVD – fl. 21-PIC), que demonstram que a solicitação e o recebimento de valores "extra-oficiais" pelo perito WILSON CARLOS era uma prática recorrente e evidenciam seu modus operandi; d-) pelos e-mails e documentos extraídos do HD de WALDIR MURARI (gravados na mídia de fl. 99-PIC, sendo que os principais constam impressos às fls. 137-162); e-) pelo Relatório de Análise MPF nº 08/2016-SN, que demonstra o envolvimento do assistente técnico WALDIR MURARI em outros atos de corrupção em perícias trabalhistas (fls. 47-52-PIC, íntegra no DVD de fl. 95). Note-se que, nos fatos/eventos 8.3 e 8.4 de aludido RAMPF, que versam sobre outra empresa do

mesmo grupo empresarial da VB TRANSPORTES, a propina também foi referida por **WALDIR MURARI** com a expressão "documentos".

3.3- DOS CRIMES DE CORRUPÇÃO NAS RECLAMAÇÕES TRABALHISTAS Nº 0000546-45.2011.5.15.0093 E Nº 0085800-54.2009.5.15.0093 DA 6ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS⁴³

Entre os meses de fevereiro de 2012 e abril de 2013 o assistente técnico <u>WALDIR</u> FAVARIN <u>MURARI</u>, de forma consciente e voluntária, ofereceu e prometeu, por duas vezes, vantagens indevidas a <u>WILSON CARLOS</u> <u>SILVA VIEIRA</u> em razão de sua condição de perito judicial nos autos das reclamações trabalhistas em epígrafe, vantagens estas que foram solicitadas e aceitas, por duas vezes, de forma consciente e voluntária, por <u>WILSON CARLOS</u> <u>SILVA VIEIRA</u>.

Segundo apurado, **Neger dos Santos** ajuizou reclamação trabalhista em face das empresas VIAÇÃO LIRA LTDA., VIAÇÃO BOA VISTA LTDA., VIAÇÃO ROSA DOS VENTOS LTDA. e VIAÇÃO CAPRIOLI LTDA., distribuída e autuada sob nº 0085800-54.2009.5.15.0093 à 6ª Vara do Trabalho de Campinas. Postulou, dentre outros pedidos, reintegração no emprego e indenizações do período estabilitário e por danos morais e materiais em decorrência de acidente de trabalho/doença ocupacional (fls. 235-240). O valor da causa é de R\$ 262.008,60 (fl. 240).

Por despacho proferido aos 14/03/2011 (fls. 241-242) o Juízo nomeou o médico **WILSON CARLOS** para a realização da perícia médica no reclamante **Neger dos Santos**.

No mês de abril de 2011 **Wagner Fogaça dos Santos** ajuizou reclamação trabalhista em face da VIAÇÃO CAPRIOLI LTDA., distribuída e autuada sob nº 0000546-45.2011.5.15.0093 à 6ª Vara do Trabalho de Campinas. Postulou, dentre outros pedidos, indenização por danos morais e materiais em decorrência de acidente de trabalho/doença ocupacional e o pagamento de adicional de periculosidade (fls. 101-124). O valor da causa é de R\$ 100.000,00 (fl. 101).

Aos 06/06/2011 o Juízo também nomeou (fls. 125-126) o médico **WILSON CARLOS** para a realização da perícia médica do reclamante

⁴³ A numeração das fls. a que se fará referência neste tópico da denúncia diz respeito à paginação do Anexo 3 – MPF do PIC nº 1.34.004.001046/2017-29.

Wagner Fogaça.

O exame médico pericial em **Neger do Santos** foi realizado aos 29/08/2011 (fl. 266) e o laudo pericial de **WILSON CARLOS** foi protocolado na Justiça aos 03/11/2011 (fls. 263-290), com conclusão <u>desfavorável</u> às reclamadas, sobretudo por associar o estado de saúde mental do reclamante ao trabalho que exercia nas empresas demandadas. Confira-se a conclusão do laudo:

"XII - COMENTÁRIOS / CONCLUSÃO 'O JUIZO DO OBSERVADO É QUE CONSTITUI A MISSÃO DO PERITO'

Após a análise da história ocupacional, da avaliação da rotina funcional de trabalho e exame físico no Reclamante, e dos documentos médicos acostados aos autos, o perito conclui que:

Do Diagnóstico:

O Reclamante é portador de quadro compatível com HD = CID10: F41.2 (Transtomo misto ansioso e depressivo), ainda em tratamento especializado.

Da Incapacidade:

Não existe redução de sua capacidade laborativa, por conta da patologia mental da qual ainda é portador. Atualmente o Reclamante continua exercendo as atividades de motorista de ônibus.

Do estabelecimento do Nexo:

A alegada sobrecarga de trabalho que culminou com o acidente de transito (com vitima fatal) envolvendo o Reclamante, bem como a ocorrencia o referido acidente, contribuiram para a eclosão e prolongamento do tratamento do quadro ansioso/depressivo do qual ainda é portador." (sic, fls. 288-289, destaques do original)

Por manifestação protocolada aos 23/01/2012 (fl. 292) o advogado de **Neger dos Santos** concordou (fls. 293-294) com o teor do sobredito laudo pericial. As empresas reclamadas, por sua vez, impugnaram, aos 01/02/2012, o referido laudo pericial e apresentaram quesitos suplementares (fls. 296-309).

Posteriormente, entre os meses de fevereiro de 2012 e abril de 2013 **WALDIR MURARI** ajustou com **WILSON CARLOS** o pagamento, a este, de valores "extra-oficiais" (propinas) para alteração do laudo pericial médico de **Neger dos Santos**, de modo a torná-lo mais favorável às reclamadas, bem como para

assegurar a emissão de laudos periciais médico e de periculosidade benéficos à empresa demandada no processo do reclamante **Wagner Fogaça**⁴⁴.

Para tanto, no dia 02/02/2012 foi realizado o exame médico pericial em **Wagner Fogaça dos Santos**, ato do qual participaram, dentre outros, o perito **WILSON CARLOS** e **WALDIR MURARI**, assistente técnico das empresas reclamadas (fl. 147).

Aos 11/02/2012 WILSON CARLOS informou (fl. 03) a WALDIR MURARI que, até aquele momento, não havia sido nomeado para a realização da perícia de periculosidade do processo de Wagner Fogaça e pediu os dados do processo de Neger do Santos. Neste último, o feito aguardava a manifestação/esclarecimentos de WILSON CARLOS quanto à impugnação ao laudo médico pericial de WALDIR MURARI, apresentada pelas empresas reclamadas.

Assunto: viação caprioli

De: Wilson Vieira <wilsonperito@gmail.com>

Data: 11/02/2012 15:25

Para: "Dr. Waldir Favarin Murari" < waldir@planconsultconsultoria.com.br>

CARO DR. MURARI:

ANALISANDO MELHOR A ATA DE AUDIENCIA, FUI NOMEADO APENAS PARA A PERICIA MÉDICA, E SERA ESTE LAUDO QUE IREI APRESENTAR, AGUARDANDO POSSIVEL NOMEAÇÃO PARA A PERICIA DE PERICULOSIDADE TAMBEM.

CONTINUO AGUARDANDO SEU PARECER.

FAVOR ENVIAR NUMERO DO PROCESSO E A VARA PARA O ESCLARECIMENTO (DO OUTRO PRECESSO QUE VC ME FALOU).

WILSON VIEIRA

Em resposta, no dia 13/02/2012 WALDIR MURARI enviou (fls. 04-05) a WILSON CARLOS cópia de seu parecer técnico (fls. 06-15) referente ao processo de Wagner Fogaça e cópia da impugnação ao laudo pericial (fls. 16-19) de Neger dos Santos. O encadeamento dos e-mails demonstra que WALDIR MURARI tentara enviar estes mesmos documentos a WILSON CARLOS em duas oportunidades anteriores, aos 06/02/2012 e 10/02/2012, porém sem sucesso porque o endereço de e-mail estava incorreto (fls. 04-05).

Q'iv

⁴⁴ Pelo apurado na operação Hipócritas, é provável que **WALDIR MURARI** tenha atuado em conluio com algum representante da empresa reclamada (advogado, funcionário e/ou sócio). No entanto, não foram localizadas evidências suficientes que confirmem esta hipótese. Na superveniência de provas neste sentido e em sendo esclarecida a identidade de outros envolvidos no fato, a presente denúncia poderá ser aditada ou poderá ser oferecida nova denúncia em face daqueles.

Assunto: ENC. PARECERES E MANIFESTOS.

De: "Dr. Waldir Favarin Murari" < waldir@planconsultconsultoria.com.br>

Data: 13/02/2012 07:45

Para: "Wilson Vieira" < wilsonperito@gmail.com>

Caro Dr. Wilson

Eu enviel duas vezes para agendamento.wilsonperitogmail.com. Este endereço eciste?

Está desativado?

Abs

Waldir

CARO DR. MURARI:

ANALISANDO MELHOR A ATA DE AUDIENCIA, FUI NOMEADO APENAS PARA A PERICIA MEDICA. E SERA ESTE LAUDO QUE IREI APRESENTAR, AGUARDANDO POSSIVEL NOMEAÇÃO PARA A PERICIA DE PERICULOSIDADE TAMBEM

CONTINUO AGUARDANDO SEU PARECER.

FAVOR ENVIAR NUMERO DO PROCESSO E A VARA PARA O ESCLARECIMENTO (DO OUTRO PRECESSO QUE VO ME FALOU).

WILSON VIEIRA

Favor acusar o recebimento desta mensagem.

PARECER TÉCNICO - WAGNER FOGAÇA DOS SANTOS pdf 373KB
MANIFESTAÇÃO AO LAUDO PERICIAL pdf 126KB

Após dois dias, **WALDIR MURARI** solicitou a **WILSON CARLOS** um posicionamento, por telefone, haja vista que uma parte da vantagem indevida, referida como "documentos", já havia sido paga por aquele (fl. 20).

Assunto: RES: PARECERES E MANIFESTOS. De: "Dr. Waldir Favarin Murari" <waldir@planconsultconsultoria.com.br> Data: 15/02/2012 09:37 Para: "'Wilson Vieira'" <wilsonperito@gmail.com> Ok. ciente. Aguardo seu posicionamento sobre os documentos que lhe enviei (9797-5515) Waldir Favor acusar o recebimento desta mensagem. ----Mensagem original----De: Wilson Vieira [mailto:wilsonperito@smail.com]
Enviada em: terça-feira, 14 de fevereiro de 2012 18:49
Para: Dr. Waldir Favarin Murari Assunto: Re: PARECERES E MANIFESTOS. o email agendamento.wilsonperito@gmail é utílizado apenas para marcação das pericias. o email que eu uso é este> <u>vilsouperadoSgmarlado</u> grato. Wilson vieira

Logo depois, WILSON CARLOS enviou a WALDIR MURARI cópia do laudo pericial médico de Wagner Fogaça antes de protocolá-lo na Justiça e orientou-o a retirar, do parecer técnico de WALDIR MURARI, a parte

29/72

referente à periculosidade, uma vez que WILSON CARLOS ainda não havia sido nomeado pelo Juízo para esta parte da perícia (fl. 21). WILSON CARLOS também informou a WALDIR MURARI que pegaria na Justiça, no dia seguinte, o processo de Neger dos Santos para apresentação de seus esclarecimentos à impugnação de WALDIR MURARI apresentada pelas empresas reclamadas (fl. 21).

Assunto: Re: PARECERES E MANIFESTOS. De: Wilson Vieira <wilsonperito@gmail.com> Data: 15/02/2012 16:19 Para: "Dr. Waldir Favarin Murari" <waldir@planconsultconsultoria.com.br> CARO DR. WALDIR: VOU APRESENTAR APENAS A PERICIA MEDICA, POIS NA ATA CONSTA APENAS A NOMEAÇÃO PARA PERICIA MEDICA. AGUARDO O JUIZ ME NOMEAR PARA PERICULOSIDADE. ACHO CONVENIENTE RETIRAR A PERICULOSIDADE DE SEU PARECER. O PROCESSO DA VIAÇÃO LIRA, IRIEI RETIRA-LO AMANHA PARA ESCLARECIMENTO. ATT. WILSON VIEIRA --- Anexos: P 546-11 - DO Pulso + Conjutivite + Sindrome do Tunel do Carpo -eletricista de 148KB Onibus - Viação Caprioli Ltda,- als.doc

A conclusão do laudo pericial médico de **Wagner Fogaça** (fls. 22-46), antecipado por **WILSON CARLOS** a **WALDIR MURARI**, era favorável à empresa reclamada por afastar o nexo causal e atestar a inexistência de incapacidade laborativa do reclamante, nos seguintes termos:

"Após avaliação clínica do Reclamante, análises dos documentos acostados aos autos e da vistoria do local onde desenvolvia as suas atividades desenvolvidas para a Reclamada, o perito **CONCLUI QUE**:

Do Diagnóstico:

O Reclamante é portador de quadro compatível com Sindrome do Desfiladeiro Torácico bilateral.

Da Incapacidade:

Não existe redução da capacidade laborativa do Reclamante, por ocasião da pericia, para as atividades que desempenhava na Reclamada.

Do estabelecimento do Nexo:

Não existem elementos técnicos que permitam estabelecer relação de Nexo Causal, nem Concausal, entre a patologia da qual o Reclamante é/foi portador com as suas atividades laborativas desenvolvidas nas dependências da Reclamada." (sic, fls. 36-37, destaques do original)

O laudo pericial médico de **Wagner Fogaça** foi protocolado (fl. 145) na Justiça no dia seguinte, 16/02/2012, com a mesma conclusão antecipada a **WALDIR MURARI** (fls. 145-174).

Na semana seguinte WILSON CARLOS encaminhou (fl. 47) a WALDIR MURARI cópia da manifestação/esclarecimentos (fls. 48-52) à impugnação do laudo pericial de Neger dos Santos, onde alterou a conclusão pericial para torná-la mais favorável às reclamadas, notadamente por retirar a vinculação, outrora constante na conclusão do laudo, entre o trabalho exercido pelo reclamante nas empresas demandadas e o estado de saúde mental de Neger.

Assunto: ECL 858-09 - NEGER X VIAÇÃO LIRA E OUTROS

De: Wilson Vieira <wilsonperito@gmail.com>

Data: 21/02/2012 08:18

Para: "Dr. Waldir Favarin Murari" <waldir@planconsultonia.com.br>

PREZADO DR. WALDIR:

SEGUE ESCLARECIMENTO,

WILSON VIETRA

--- Anexos:-

ECL 858-09 DO - Depressão -Motorista - Viação Lira Ltda.- Viação Boa Vista Ltda. - Viação Rosa dos Ventos Ltda.- Viação Caprioli Ltda.- als.doc

64.5KB

Assim ficaram redigidas a resposta do último quesito complementar apresentado na impugnação das reclamadas e a conclusão do laudo <u>após</u> as modificações feitas por **WILSON CARLOS**:

"8) Entende o N. Perito que a relação do diagnóstico com as condições de trabalho ou com o acidente sofrido está condicionada à sentença quanto à sobrejornada e à culpa da Empresa no referido acidente de trânsito?

Resposta: Vide retificação da conclusão abaixo.

A conclusão do jurisperito se baseia nos relatos das partes, Exame Físico-Psiquico, Exames Complementares solicitados e/ou apresentados e outros documentos médicos acostados aos autos ou trazidos no dia da pericia. Tal conclusão poderá ser revista e eventualmente alterada caso sejam apresentadas novas evidências e fatos devidamente documentados.

Assim sendo, o perito retifica sua Conclusão, conforme abaixo:

Do Diagnóstico:

O Reclamante é portador de quadro compatível com HD = CID10: F41.2 (Transtorno misto ansioso e depressivo), ainda

em tratamento especializado.

Da Incapacidade:

Não existe redução de sua capacidade laborativa, por conta da patologia mental da qual ainda é portador. Atualmente, o Reclamante continua exercendo as atividades de motorista de ônibus.

Do estabelecimento do Nexo:

A ocorrência do referido acidente (com vitima fatal) envolvendo o Reclamante, contribuíram para a eclosão e prolongamento do tratamento do quadro ansioso/depressivo do qual ainda é portador.

Nada mais a esclarecer." (sic, fl. 51, destaques do original)

Alguns dias depois WILSON CARLOS transcreveu, em um e-mail enviado aos 28/02/2012 a WALDIR MURARI, o texto do laudo pericial de Wagner Fogaça, informando-o que já o teria protocolado na Justiça (fls. 53-68) e solicitou a confirmação do recebimento do laudo (fl. 69).

Assunto: Laudo já protocolado da Viação Caprioli

De: Wilson Vieira <wilsonperito@gmail.com>

Data: 28/02/2012 07:11

Para: "Dr. Waldir Favarin Murari" <waldir@planconsultconsultoria.com.br>

Prezado Dr. Bom dia.

Conforme resoluçãodo CRM segue laudo já protocolado, cuja cópia já lhe

foi enviada.

Abracos Wilson Perito

EXMO. SR. DR. JUIZ DA 6ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS - SP.

PROCESSO Nº.: 0000546-45.2011.5.15.0093
RECLAMANTE: WAGNER FOGACA DOS SANTOS
VIAÇÃO CAPRIOLI LTDA.

WILSON CARLOS SILVA VIEIRA, Médico do Trabalho, Pós Graduado em Perícia Médica pelo Colégio Brasileiro de Estudos Sistêmicos - CBES,

Assunto: acusar recebimento do laudo da Caprioli

De: Wilson Vieira <wilsonperito@gmail.com>

Data: 28/02/2012 07:13

Para: "Dr. Waldir Favarin Murari" <waldir@planconsultconsultoria.com.br>

Prezado Dr.

Favor acusar o recebimento do Laudo da Caprioli

Wilson Perito

Por outro lado, a manifestação/esclarecimentos de WILSON CARLOS à impugnação do laudo pericial de Neger dos Santos foi protocolada na Justiça do Trabalho apenas aos 26/03/2012⁴⁵, com as alterações que modificaram a conclusão para beneficiar as empresas reclamadas, nos termos antecipados a **WALDIR MURARI** (fls. 310-314).

Em sentença (fls. 323-331) prolatada aos 04/02/2013 a Juíza, fundamentando-se na "retificação" do laudo pericial promovida por WILSON CARLOS, julgou improcedentes todos os pedidos feitos por Neger dos Santos. Os honorários periciais, no valor de R\$ 700,00, foram atribuídos à União (fl. 331). O recurso ordinário do reclamante não foi provido por acórdão (fls. 333-339), publicado aos 12/08/2014 (fl. 332), pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, que determinou a restituição à reclamada dos honorários periciais prévios. A decisão transitou em julgado no dia 12/09/2016 (fl. 340).

Paralelamente, no dia 23/10/2012 **WILSON CARLOS** foi nomeado para a realização de perícia de periculosidade no processo de **Wagner Fogaça** (fl. 186).

Após a vistoria no local do trabalho do reclamante, realizada aos 01/04/2013 (fl. 82), no dia 04/04/2013 **WALDIR MURARI** enviou (fls. 70-73) cópia do seu parecer técnico de periculosidade (fls. 74-78) a **WILSON CARLOS**.

Assunto: RES: Perícia marcada - reclamante: Wagner Fogaça do	e Santos		
De: "Dr. Waldir Favarin Murari" <waldir@planconsultconsultori< th=""><th>o Jantus</th></waldir@planconsultconsultori<>	o Jantus		
Data: 04/04/2013 08:38	a.com.pr		
Para: "Wilson Vieira" <wilsonperito@gmail.com></wilsonperito@gmail.com>			
Prezado Wilson			
Anexo meu parecer técnico sobre periculosidade			
Att.			
Waldir			
Dr. Waldir Favarin Muran			
CRM 33:616 Disconsistent of the control of the con			
The Conference of the Springs			
Fall truteries of Congrues 1100 by			
SECURITION CONTRACTOR			
Favor acusar o recebimento desta mensagem.			
()			
exos:			
AGNER FOGAÇA DOS SANTOS - PARECER TÉCNICO PERICULOSIDADE.doc	92.5k		

Alguns dias depois, aos 10/04/2013 **WILSON CARLOS** enviou (fl. 79) o seu laudo pericial de periculosidade (fls. 80-98) de **Wagner Fogaça** a

⁴⁵ Embora a impressão do protocolo do laudo esteja ilegível na fl. 310 (fl. 353-RT), a consulta ao extrato processual do TRT15 (mídia de fl. 95) e a fl. 352-RT confirmam que a entrega na Justiça foi realizada somente aos 26/03/2012.

WALDIR MURARI, cuja conclusão era favorável à empresa reclamada, e informou que estaria em Campinas/SP no dia seguinte, ou seja, disponível para o recebimento pessoal da propina.

Assunto: laudo proc. 546-11 wagner x caprioli

De: Wilson Vieira <wilsonperito@gmail.com>
Data: 10/04/2013 23:26

Para: "Dr. Waldir Favarin Murari" <waldir@planconsultconsultoria.com.br>
segue laudo a ser protocolado amanha.

qualquer duvida estarei em camnhas amanha 11/04 do dia todo.

att wilson vieira

—Anexos:

P 546-11 - PER INFLAMAVEIS ELETRICIDADE - eletricista de Onibus - Viação Caprioli 524K8
Ltda..doc

A conclusão do laudo pericial era a seguinte:

"Após análise da rotina de trabalho do Reclamante e dos possíveis riscos pertinentes à função, o perito concluir que:
As atividades desenvolvidas pelo Reclamante foram consideradas NÃO PERIGOSAS, segundo capítulo V, da Seção XIII, artigo 193 da CLT — Consolidação das Leis do Trabalho em sua NR 16 e seus anexos, NR 20 e Decreto n. 93.412, de 14 de outubro de 1986, por não serem exercidas dentro de área de risco." (sic, fls. 94-95, destaques do original)

Em resposta, no dia seguinte **WALDIR MURARI** confirmou a **WILSON CARLOS** o acerto e informou-o de que a vantagem indevida, codificada na mensagem como "documentos", estava sendo providenciada (fl. 99).

Assunto: RES: laudo proc. 546-11 wagner x caprioli

De: "Dr. Waldir Favarin Murari" <waldir@planconsultconsultoria.com.br>

Data: 11/04/2013 08:17

Para: "Wilson Vieira" <wiisonperito@gmail.com>

Prezado Dr

Até tudo ok. Alguns documentos ainda estão procurando conseguí-ios....

Abs.

Waldir

Conforme anunciado por **WILSON CARLOS**, na tarde do dia 11/04/2013 o laudo pericial de periculosidade de **Wagner Fogaça** (fls. 187-212) foi protocolado (fl. 187) na Justiça com a mesma conclusão que fora antecipada para

Part

WALDIR MURARI.

Por sentença (fls. 223-231 e mídia de fl. 95) proferida aos 27/08/2013 a magistrada, com base nos laudos periciais médico e de periculosidade de **WILSON CARLOS**, julgou improcedentes os pedidos. Os honorários periciais foram arcados pela União, no valor de R\$ 757,00 (fl. 232), e a Juíza determinou o reembolso dos honorários prévios antecipados pela reclamada. A decisão transitou em julgado aos 03/02/2014 (fl. 232).

Ao ser ouvido em sede policial⁴⁶ (fls. 68-76-PIC), **WALDIR MURARI** negou a prática de qualquer ilicitude relacionada a perícias trabalhistas. Ao ser inquirido sobre os fatos/eventos 8.3 e 8.4 do Relatório de Análise MPF nº 08/2016-SN (fls. 47-52-PIC) em que a vantagem indevida também foi referida com o codinome "documentos", **WALDIR MURARI** negou que "documentos" fossem dinheiro de propina.

No entanto, aplicam-se, aqui, as mesmas considerações feitas no tópico 3.2 da denúncia acerca do uso sistemático no meio pericial, pelos profissionais conhecedores e adeptos ao esquema de corrupção, dos termos "documentos" e correlatos para designar, dissimuladamente, a propina.

WILSON CARLOS, por sua vez, ao ser ouvido em sede policial negou ter cometido qualquer ilicitude em perícias trabalhistas (fls. 38-45-PIC). Alegou, ademais, que "na qualidade de perito judicial jamais recebeu valores pagos diretamente por alguma das partes do processo ou intermediada pelo assistente técnico, médico do trabalho ou advogado da parte" (fl. 39-PIC).

Os fatos relativos aos crimes de corrupção e sua dinâmica acima descritos estão demonstrados pelos e-mails e documentos constantes do Relatório de Análise MPF nº 12/2017-WCSV relativamente ao fato/evento 12.3, nos seguintes termos:

Relatório de Análise MPF nº 12/2017-WCSV (fls. 06-20)

Fato/evento 12.3

Análise:

Em 03/11/2011, **Wilson**, perito judicial, protocolou na Justiça seu <u>laudo</u> pericial do reclamante **Neger dos Santos** (RT 858/2009).

Em 02/02/2012 foi realizado o <u>exame médico</u> pericial do reclamante **Wagner Fogaça** (RT 546/2011).

⁴⁶ No feito relacionado à Face 9 da operação Hipócritas (autos principais nº 0006969-05.2015.403.6105 da 9ª VF de Campinas), onde **WALDIR MURARI** também é investigado por crimes semelhantes.

Em 11/02/2012 **Wilson**, em e-mail cujo título é "viação caprioli", diz a **Waldir**: "ANALISANDO MELHOR A ATA DE AUDIENCIA, FUI NOMEADO APENAS PARA A PERICIA MÉDICA, E SERA ESTE LAUDO QUE IREI APRESENTAR, AGUARDANDO POSSIVEL NOMEAÇÃO PARA A PERICIA DE PERICULOSIDADE TAMBEM. CONTINUO AGUARDANDO SEU PARECER. FAVOR ENVIAR NUMERO DO PROCESSO E A VARA PARA O ESCLARECIMENTO (DO OUTRO PRECESSO QUE VC ME FALOU)." (sic)

Em 13/02/2012 **Waldir** fala a **Wilson**: "Eu enviei duas vezes para agendamento.wilsonperito@gmail.com. Este endereço eciste? Está desativado?" (sic). Nesta mesma mensagem **Waldir** reencaminha a **Wilson** uma cópia de seu parecer técnico da RT 546/2011 (reclamante **Wagner Fogaça**) e de uma manifestação ao laudo pericial da RT 858/2009 (reclamante **Neger dos Santos**), discordando em parte, do laudo pericial. No e-mail originário que enviou tais documentos a **Wilson**, **Waldir** diz o seguinte: "Para suas considerações... **Aguardo seu contato para encaminhamentos.**" (sic, gn)

Em 14/02/2012 **Wilson** responde a **Waldir**: "o email agendamento.wilsonperito@gmail é utilizado apenas para marcação das pericias. o email que eu uso é este> wilsonperito@gmail.com". (sic)

Em 15/02/2012, pela manhã, **Waldir** fala a **Wilson**: "Ok. ciente. **Aguardo seu** posicionamento sobre os documentos que lhe enviei (9797-5515)". (sic, gn)

Em 15/02/2012, a tarde, **Wilson** encaminha cópia de seu laudo pericial médico de **Wagner Fogaça** (RT 546/2011), cujas conclusões são totalmente favoráveis à reclamada, antes de protocolá-lo na Justiça, acompanhado da seguinte mensagem: "VOU APRESENTAR APENAS A PERICIA MEDICA, POIS NA ATA CONSTA APENAS A NOMEAÇÃO PARA PERICIA MEDICA. AGUARDO O JUIZ ME NOMEAR PARA PERICULOSIDADE. **ACHO CONVENIENTE RETIRAR A PERICULOSIDADE DE SEU PARECER.** O PROCESSO DA VIAÇÃO LIRA, IRIEI RETIRA-LO AMANHA PARA ESCLARECIMENTO." (sic, gn)

Em 21/02/2012 **Wilson** encaminha a **Waldir** cópia de seus esclarecimentos em resposta à impugnação ao seu laudo pericial apresentada por **Waldir**, referente à RT 858/2009 (reclamante **Neger dos Santos**), antes de protocolá-los na Justiça, acompanhada da seguinte mensagem: "SEGUE ESCLARECIMENTO." Neste documento **Wilson** retifica a sua conclusão pericial anterior, aparentemente tornando-a mais favorável à reclamada.

Em 28/02/2012 **Wilson** encaminha a **Waldir** cópia de seu laudo pericial médico de **Wagner Fogaça** (RT 546/2011), transcrito no próprio corpo do e-mail, acompanhado da seguinte mensagem: "Conforme resoluçãodo CRM segue laudo já protocolado, cuja cópia já lhe foi enviada." (sic)

Ainda em 28/02/2012, dois minutos depois da mensagem acima, **Wilson** pede a **Waldir**: "Favor acusar o recebimento do Laudo da Caprioli". (sic)

Em 01/04/2013 foi realizada perícia ambiental na RT 546/2011, pelo perito judicial Wilson.

Em 04/04/2013 **Waldir** encaminha a **Wilson** seu parecer técnico sobre a periculosidade na RT 546/2011, cujas conclusões obviamente são favoráveis à reclamada (não caracterização da periculosidade).

Em 10/04/2013 Wilson envia a Waldir cópia de seu laudo pericial ambiental da RT 546/2011, cuja conclusão é totalmente favorável à reclamada (atividades não perigosas), antes de protocolá-lo na Justiça, acompanhado da seguinte mensagem: "segue laudo a ser protocolado amanha. qualquer duvida estarei em camnhas amanha 11/04 do dia todo." (sic, gn)

Em 11/04/2013, em e-mail cujo título é "RES: laudo proc. 546-11 wagner x caprioli", Waldir responde a Wilson: "Até tudo ok. Alguns documentos ainda estão procurando conseguí-los...."

Análise da RT 858/2009 (reclamante Neger dos Santos):

Os esclarecimentos de **Wilson**, apresentados em resposta à impugnação ao laudo feita por **Waldir**, foram protocolados na Justiça somente em <u>26/03/2012</u>.

Por sentença proferida em 04/02/2013 a Juíza, levando em consideração o laudo pericial de **Wilson** e a sua "retificação", julgou improcedentes todos os pedidos relacionados ao alegado acidente de trabalho. Atribuiu os honorários periciais definitivos, fixados em R\$ 700,00, ao TRT15, haja vista que o reclamante era beneficiário de assistência judiciária gratuita.

O TRT15 negou recurso ordinário interposto pelo reclamante.

A decisão transitou em julgado em 12/09/2016.

Embora não tenha sido possível acessar o inteiro teor do laudo pericial "originário", infere-se pela impugnação feita por **Waldir** que, naquele, **Wilson** reconheceu o nexo causal, "fundamentando-o em sobrecarga de trabalho que culminou com o acidente de trânsito." (p. 2 da impugnação)

No entanto, pelos e-mails trocados entre **Waldir** e **Wilson** verifica-se que estes ajustaram que **Wilson** modificaria o teor de seu laudo nos esclarecimentos que seriam prestados em

resposta à impugnação ofertada por Waldir, a fim de torná-lo mais favorável à reclamada, o que de fato foi feito.

Ressalte-se que os esclarecimentos à impugnação foram antecipados por Wilson a Waldir muito antes do protocolo na Justiça.

Análise da RT 546/2011 (reclamante Wagner Fogaça dos Santos):

O laudo pericial médico foi protocolado na Justica em 16/02/2012 e o de periculosidade em 11/04/2013.

Por sentença proferida em 27/08/2013 a Juíza, com base nos dois laudos periciais de Wilson (médico e ambiental) e no parecer técnico de Waldir (médico) julgou improcedentes todos os pedidos do reclamante. Fixou honorários definitivos ao perito no máximo da tabela, a serem arcados pelo TRT15.

As partes não recorreram da sentença e a decisão transitou em julgado em 03/02/2014.

Verifica-se que Waldir Murari, assistente técnico da reclamada, envia a Wilson, perito judicial, cópia de seus dois pareceres técnicos (médico e ambiental).

Após o recebimento dos respectivos pareceres técnicos. Wilson encaminha cópia de seus dois laudos periciais (médico e ambiental) a Waldir antes de protocolá-los na Justiça, cujas conclusões são totalmente favoráveis à reclamada.

Também como ocorreu no fato/evento anterior (12.2), estes também chamaram a atenção na etapa inicial da investigação que culminou na operação Hipócritas, o que ensejou, à época, a elaboração do Relatório de Análise MPF nº 23/2015, de 27/04/2015, que trata desta mesma RT, no qual foi consignado o seguinte: "No dia 11/04/2013, as 08:17, Waldir Murari diz a Wilson que 'Até tudo ok. Alguns documentos estão procurando conseguí-los...'. O teor desta última mensagem causa certa estranheza, na medida em que o laudo já estava concluído e foi protocolado na Justiça no dia seguinte, em 12/04/2013." A perfeita compreensão de todo ocorrido, no entanto, só foi possível com a posterior extensão do período dos e-mails de Wilson cujo acesso foi autorizado pela 1ª VF de Campinas.

Considerações comuns a ambos os casos:

Tal como no caso anterior (fato/evento 12.2 supra), nestas duas RTs Waldir ajusta com Wilson o pagamento de vantagem indevida, referindo-a, de forma codificada, com a expressão "documentos".

Aplica-se aqui, então, todas as considerações pertinentes apresentadas no fato/evento 12.2 supra, notadamente o fato de que Waldir diz a Wilson que estaria providenciando "documentos" mesmo após a finalização dos laudos periciais.

A materialidade e a autoria dos crimes de corrupção cometidos por WILSON CARLOS e WALDIR MURARI estão comprovados sobretudo: a-) pelos documentos que subsidiaram a elaboração do Relatório de Análise MPF nº 12/2017-WCSV, relativamente ao fato/evento 12.3 (gravados no DVD de fl. 21-PIC); b-) pela cópia das principais peças da reclamação trabalhista em análise (fls. 101-232 e 234-340, íntegra no DVD de fl. 95-PIC); c-) pelos demais elementos desta investigação, sobretudo pelos Relatórios de Análise MPF nºs 01 a 30/2017-SN (DVD fl. 21-PIC), que demonstram que a solicitação e o recebimento de valores "extraoficiais" pelo perito WILSON CARLOS era uma prática recorrente e evidenciam seu modus operandi; d-) pelo Relatório de Análise MPF nº 08/2016-SN, que demonstra o envolvimento do assistente técnico WALDIR MURARI em outros atos de corrupção em perícias trabalhistas (fls. 47-52-PIC, íntegra no DVD de fl. 95). Note-se que, nos fatos/eventos 8.3 e 8.4 de aludido RAMPF, que versam sobre outra empresa do mesmo grupo empresarial da VB TRANSPORTES, a propina também foi referida por WALDIR MURARI com a expressão "documentos".



3.4- DOS CRIMES DE CORRUPÇÃO NA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA Nº 0001378-67.2011.5.15.0032 DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS⁴⁷

No mês de agosto de 2012 o assistente técnico <u>WALDIR</u> FAVARIN <u>MURARI</u>, de forma consciente e voluntária, ofereceu e prometeu vantagem indevida a <u>WILSON CARLOS SILVA VIEIRA</u> em razão de sua condição de perito judicial nos autos da reclamação trabalhista em epígrafe, vantagem esta que foi solicitada e aceita, de forma consciente e voluntária, por <u>WILSON CARLOS SILVA</u> VIEIRA.

Segundo apurado, no mês de agosto de 2011 **Manoel Julio de Oliveira** ajuizou reclamação trabalhista em face da empresa VB TRANSPORTES E TURISMO LTDA., distribuída e autuada sob nº 0001378-67.2011.5.15.0032 à 2ª Vara do Trabalho de Campinas. Postulou, dentre outros pedidos, indenização por danos materiais (pensão vitalícia), morais, estéticos e físicos em decorrência de acidente de trabalho/doença ocupacional (fls. 53-102). O valor da causa é de R\$ 563.812,00 (fl. 102).

Para a realização da perícia o Juízo nomeou o médico WILSON CARLOS (fls. 103-104).

Em agosto de 2012 **WALDIR MURARI** ajustou com **WILSON CARLOS** o pagamento, a este, de valores "extra-oficiais" (propina) para assegurar a emissão de laudo pericial favorável à reclamada⁴⁸.

Realizado o exame médico pericial do reclamante aos 15/08/2012 (fl. 126), no dia 20/08/2012 **WALDIR MURARI** enviou (fl. 03) a **WILSON CARLOS** cópias de uma sentença (fls. 04-08) e de um exame de ultrassonografia (fl. 09) em ação previdenciária (auxílio-doença) movida por **Manoel Julio de Oliveira** no Juizado Especial Federal de Campinas.

⁴⁷ A numeração das fls. a que se fará referência neste tópico da denúncia diz respeito à paginação do Anexo 4 – MPF do PIC nº 1.34.004.001046/2017-29.

⁴⁸ Pelo apurado na operação Hipócritas, é provável que WALDIR MURARI tenha atuado em confuio com algum representante da empresa reclamada (advogado, funcionário e/ou sócio). No entanto, não foram localizadas evidências suficientes que confirmem esta hipótese. Na superveniência de provas neste sentido e em sendo esclarecida a identidade de outros envolvidos no fato, a presente denúncia poderá ser aditada ou poderá ser oferecida nova denúncia em face daqueles.

	Assunto: MANOEL JULIO X VB De: "Dr. Waldir Favarin Murari" < waldir@pianconsultconsultoria.com.br> Data: 20/08/2012 18:03 Para: "'Wilson Vieira" < wilsonperito@gmail.com>	
	Prezado Wilson Anexo meu parecer técnico e sentença de JEF em processo contra o INSS com laudo pericial + laudo de ecodoppter escrotal (interessite) Caso você precise tenho mais documentos (prontuário médico ecupacional + PPRA + CIPA + PCMSO etc.	}
	Abs.	
1	Waldir	
1	—Anexos:	
	JEF + ECODOPLER ESCROTAL0001.pdf	3,9MB

No dia seguinte WILSON CARLOS solicitou (fl. 10) a WALDIR MURARI o encaminhamento de cópia do parecer técnico (fls. 11-18) deste último referente à perícia trabalhista em questão. WALDIR MURARI atendeu ao solicitado e questionou WILSON CARLOS quando este estaria em Campinas/SP, com a intenção de entregar a propina combinada com aquele.

	i
Assunto: RES: MANOEL JULIO X VB De: "Dr. Waldir Favarin Murari" <waldir@planconsultconsultoria.com.br></waldir@planconsultconsultoria.com.br>	
Data: 22/08/2012 10:08 Para: "'Wilson Vieira" <wilsonperito@gmail.com></wilsonperito@gmail.com>	
Para: "Wilson Vietra - Conson perito @ Smallion."	
Segue anexo. Achei que já tinha the mandado junto com os outros arquivos	
Quando você vírá a Campinas novamente?	
Waldir	
De: Wilson Vieira [mailto:wilsonperito@gmail.com] Enviada em: terça-feira, 21 de agosto de 2012 20:22 Para: Dr. Waldir Favarin Murari Assunto: Re: MANOEL JULIO X VB	
Dr. Valdir	
Cade o seu parecer ?	
Estou no aguardo.	
Att.	
Wilson	
Em 20 de agosto de 2012 18:03, Dr. Waldir Favarin Murari < waldir@planconsultoria.con escreveu:	<u>1.6r</u> >
Prezado Wilson	
Anexo meu parecer técnico e sentença de JEF em processo contra o INSS com laudo pericial + laudo de ecodoppler escrotal (Interessnte) Caso você precise tenho mais documentos (prontuário médico ocupacional + PPRA + CIPA + PCMSO et	:c)
Abs.	
Waldir	
Ánexos	ele el Diction programme de l'action de
MANOEL JULIO - PERICIA MEDICA - PARECER TÉCNICO.doc	85,0KB

Ciente do intento de WALDIR MURARI, WILSON CARLOS respondeu que estaria em Campinas no dia seguinte (fls. 19-20), isto é, disponível para o recebimento da vantagem indevida.

Assunto: Re: MANOEL JULIO X VB

De: Wilson Vieira <wilsonperito@gmail.com>

Data: 22/08/2012 22:33

Para: "Dr. Waldir Favarin Murari" < waldir@planconsultconsultoria.com.br>

Olá Dr.

Agora recebi o laudo

Amanhã estarei o dia todo em Campinas

Abraços Wilson Vieira

No próximo dia, 23/08/2012, WILSON CARLOS enviou (fl. 21) cópia de seu laudo pericial (fls. 22-47) a WALDIR MURARI, cuja conclusão era favorável à reclamada por afastar o nexo causal.

Assunto: Re: MANOEL JULIO X VB	
De: Wilson Vieira <wilsonperito@gmail.com></wilsonperito@gmail.com>	
Data: 23/08/2012 00:54	
Para: "Dr. Waldir Favarin Murari" < waldir@planconsultconsultoria.com.br>	
BOA NOITE:	
SEGUE LAUDO A SER PROTOCOLADO EM 23/08/2012	
ATT.	
WILSON VIEIRA	
Anexos	The state of the s
P 1378-11 - DO Depressão - Manobrista - VB Transp. Turismo Ltda - als.doc	130KB

Eis a conclusão do sobredito laudo pericial:

"O JUIZO DO OBSERVADO É QUE CONSTITUI A MISSÃO DO PERITO'

Após a análise da história ocupacional, da avaliação da rotina funcional de trabalho e exame físico no Reclamante, e dos documentos médicos acostados aos autos, o perito conclui que:

Do Diagnóstico:

Conforme documentação médica acostada aos autos, o Reclamante foi portador de hérnia umbilical e inguinal direita, tendo sido submetido a cirurgia especifica, com recidivas, sendo necessaria nova cirurgia (apresentando posteriormente disfunção erétil) + F33.2 - Transtorno depressivo recorrente,



episódio atual grave sem sintomas psicóticos + Hipertensão arterial sistêmica.

Da Incapacidade:

- O Reclamante está aposentado pelo INSS, por tempo de contribuição.
- O Reclamante apresenta redução de sua capacidade laborativa, de forma parcial e permanente, por conta do quadro depressivo recorrente, do qual ainda está em tratamento.

Do estabelecimento do Nexo:

Não existem elementos técnicos que permitam estabelecer relação de nexo causal, ou concausal, entre as patologias das quais foi portador com suas atividades, ou mesmo com o alegado acidente de trabalho." (sic, fls. 22-47, destaques do original)

Ato contínuo, **WALDIR MURARI** concordou com o teor do laudo pericial e indagou **WILSON CARLOS** quando este estaria em Campinas/SP, com o objetivo de combinar a entrega da vantagem indevida ajustada (fls. 48-50).

Em 23 de agosto de 2012 19:13. Wilson Vieira < wilsonperato @cuad.com> escreveu:
Prezado Dr.
Estarei em Campinas amanhã 24/08/2012
Estatet en Campinas aniamia 24/08/2012
Faremos contato
Att
Wilson Vieira
Em 23 de agosto de 2012 09:29. Dr. Waldir Favarin Muran Seaulis il plant a maticonstituta con un pro-
escreveu:
Prezado Dr.
Ok., de acordo. Quando você virá a Campinas na próxima semana?
No aguardo
Waldir

O laudo pericial de **WILSON CARLOS** foi protocolado (fl. 124) na Justiça aos 27/08/2012 (fls. 124-160), com a mesma conclusão que havia sido antecipada para **WALDIR MURARI**.

Depois de protocolado o laudo pericial, WILSON CARLOS e WALDIR MURARI continuaram as tratativas para viabilizar a entrega da propina, referida dissimuladamente com o codinome de "documentos".

De: Wilson Vieira [mailto:wijsonpaiito@gn.silactes] Enviada em: quinta-feira, 30 de agosto de 2012 21:25

Para: Dr. Waldir Favarin Murari Assunto: Re: MANOEL JULIO X VB

Caro Dr.

Estarei em Campinas em 31/08/2012

Vamos marcar para pegar o restante dos documentos relacionados.

Att

Assunto: Re: MANOEL JULIO X VB

De: Wilson Vieira <wilsonperito@gmail.com>

Data: 31/08/2012 21:12

Para: "Dr. Waidir Favarin Murari" <waldir@planconsultconsultoria.com.br>

OK Dr. Combinado Wilson Vieira

Em 31 de agosto de 2012 08:56, Dr. Waldir Favarin Murari

<waidin@plancensultconsultoria.com.br> escreveu:

Prezado Dr.

Estamos providenciando os documentos para hoje, 6ª, feira.

Tenho uma pericia para acompanhar na 2ª, feira às 11 hs. e outra na 3ª, feira as 19ns., ambas na B. J. Sampaio. Alguma delas é contigo?

Posso the entregar os documentos em um destes días?

Waldir

Quando o laudo pericial emitido por **WILSON CARLOS** já era de conhecimento oficial no processo, em audiência realizada aos 20/03/2013 as partes celebraram acordo por meio do qual a empresa reclamada pagaria ao

reclamante a quantia de R\$ 6.500,00 (fls. 191-192). Os honorários periciais de **WILSON CARLOS** foram arcados pela União no valor de R\$ 715,00, por ser o reclamante beneficiário de assistência judiciária gratuita (fl. 193).

Ao ser ouvido em sede policial⁴⁹ (fls. 68-76-PIC), **WALDIR MURARI** negou a prática de qualquer ilicitude relacionada a perícias trabalhistas. Ao ser inquirido sobre os fatos/eventos 8.3 e 8.4 do Relatório de Análise MPF nº 08/2016-SN (fls. 47-52-PIC) em que a vantagem indevida também foi referida com o codinome "documentos", **WALDIR MURARI** negou que "documentos" fossem dinheiro de propina.

No entanto, aplicam-se, aqui, as mesmas considerações feitas nos tópicos 3.2 e 3.3 da denúncia acerca do uso sistemático no meio pericial, pelos profissionais conhecedores e adeptos ao esquema de corrupção, dos termos "documentos" e correlatos para designarem, dissimuladamente, vantagens indevidas.

WILSON CARLOS, por sua vez, ao ser ouvido em sede policial negou ter cometido qualquer ilicitude em perícias trabalhistas (fls. 38-45-PIC). Alegou, ademais, que "na qualidade de perito judicial jamais recebeu valores pagos diretamente por alguma das partes do processo ou intermediada pelo assistente técnico, médico do trabalho ou advogado da parte" (fl. 39-PIC).

Os fatos relativos aos crimes de corrupção e sua dinâmica acima descritos estão demonstrados pelos e-mails e documentos constantes do Relatório de Análise MPF nº 12/2017-WCSV relativamente ao fato/evento 12.4, nos seguintes termos:

Relatório de Análise MPF nº 12/2017-WCSV (fls. 06-20)

Fato/evento 12.4

Análise:

Em 20/08/2012 **Waldir** envia a **Wilson** cópias de uma sentença e de um exame de ultrassonografia em ação previdenciária (auxílio-doença) movida por **Manoel Julio de Oliveira** no Juizado Especial Federal de Campinas (autos nº 2008.63.03.008940-6), julgada procedente, acompanhadas da seguinte mensagem: "Anexo meu parecer técnico e sentença de JEF em processo contra o INSS com laudo pericial + laudo de ecodoppler escrotal (interessnte....) Caso você precise tenho mais documentos (prontuário médico ocupacional + PPRA + CIPA + PCMSO etc...)" (sic).

Em 21/08/2012 Wilson responde a Waldir: "Dr. Valdir (...) Cade o seu parecer ? Estou no aguardo." (sic, gn).

Em 22/08/2012 **Waldir** encaminha a **Wilson** cópia do seu parecer técnico médico datado de 20/08/2012 constando na referência a RT nº 000368-33.2011.5.15.0114, acompanhada da seguinte mensagem: "Segue anexo. Achei que já tinha lhe mandado junto com os outros

⁴⁹ No feito relacionado à Face 9 da operação Hipócritas (autos principais nº 0006969-05.2015.403.6105 da 9ª VF de Campinas), onde **WALDIR MURARI** também é investigado por crimes semelhantes. ☐

arqiuivos..... Quando você virá a Campinas novamente?" (sic, gn)

No mesmo dia 22/08/2012 **Wilson** responde a **Waldir**: "Agora recebi o laudo **Amanhã estarei** o dia todo em Campinas". (sic, gn)

Em 23/08/2012 **Wilson** encaminha a **Waldir** cópia de seu laudo pericial, cuja conclusão é favorável à reclamada, antes de protocolá-lo na Justiça, acompanhado da seguinte mensagem: "SEGUE LAUDO A SER PROTOCOLADO EM 23/08/2012". (sic)

Na mesma data Waldir responde a Wilson: "Ok., de acordo. Quando você virá a Campinas na próxima semana? No aguardo" (sic), ao que Wilson responde: "Estarei em Campinas amanhã 24/08/2012 (...) Faremos contato". (sic)

Em 30/08/2012 a conversa é retomada, quando **Wilson** diz a **Waldir**: "Estarei em Campinas em 31/08/2012 (...) Vamos marcar para pegar o restante dos documentos relacionados." (sic, gn).

Em 31/08/2012 Waldir responde a Wilson: "Estamos providenciando os documentos para hoje, 6ª. Feira. Tenho uma pericia para acompanhar na 2ª. feira às 11 hs. e outra na 3ª. feira às 19hs., ambas na B. J. Sampaio. Alguma delas é contigo? Posso Ihe entregar os documentos em um destes dias?" (sic, gn), ao que Wilson responde: "OK Dr. Combinado" (sic, gn).

O laudo pericial foi protocolado na Justica em 27/08/2012

Segundo o extrato de andamento processual do site do TRT15, quando o teor do laudo pericial médico já era conhecido pelas partes, houve a celebração de acordo em audiência realizada aos 20/03/2013 (não foi possível consultar os valores e as condições do acordo).

Observa-se, ademais, que o mesmo reclamante ajuizou contra a mesma reclamada outra ação trabalhista, distribuída com o nº 0000368-33.2011.5.15.0114 à 9ª VT de Campinas. Nesta, foi elaborado um laudo pericial de insalubridade e de periculosidade por outro perito judicial (o engenheiro civil e de segurança do trabalho **José Antonio Flores Gachido**), em que este concluiu pela caracterização da periculosidade. Naqueles autos também foi celebrado acordo entre as partes.

Verifica-se que **Waldir Murari**, assistente técnico da reclamada, envia a **Wilson**, perito judicial, cópia de seu parecer técnico.

Após o recebimento do parecer técnico, **Wilson** encaminha cópia de seu laudo pericial a **Waldir** antes de protocolá-lo na Justiça, cuja conclusão é favorável à reclamada.

Ainda antes do protocolo na Justiça, **Waldir** concorda com o teor do laudo pericial de **Wilson** ("Ok., de acordo.").

Tal como nos casos anteriores (**fatos/eventos 12.2 e 12.3** supra), **Waldir** ajusta com **Wilson** o pagamento de vantagem indevida, referindo-a, de forma codificada, com a expressão "documentos".

Aplica-se aqui, então, todas as considerações pertinentes apresentadas nos **fatos/eventos 12.2 e 12.3** supra, notadamente o fato de que **Waldir** diz a **Wilson** que estaria providenciando "documentos" mesmo após o protocolo do laudo pericial na Justiça e a combinação de entrega <u>pessoal</u> dos tais "documentos".

A materialidade e a autoria dos crimes de corrupção cometidos por WILSON CARLOS e WALDIR MURARI estão comprovados sobretudo: a-) pelos documentos que subsidiaram a elaboração do Relatório de Análise MPF nº 12/2017-WCSV, relativamente ao fato/evento 12.4 (gravados no DVD de fl. 21-PIC); b-) pela cópia das principais peças da reclamação trabalhista em análise (fls. 52-193, íntegra no DVD de fl. 95-PIC); c-) pelos demais elementos desta investigação, sobretudo pelos Relatórios de Análise MPF nºs 01 a 30/2017-SN (DVD – fl. 21-PIC), que demonstram que a solicitação e o recebimento de valores "extra-oficiais" pelo perito WILSON CARLOS era uma prática recorrente e evidenciam seu modus operandi; d-) pelo Relatório de Análise MPF nº 08/2016-SN, que demonstra o envolvimento do assistente técnico WALDIR MURARI em outros atos de corrupção em perícias trabalhistas (fls. 47-52-PIC, íntegra no DVD de fl. 95). Note-se que, nos fatos/eventos 8.3 e 8.4 de aludido RAMPF, que versam sobre outra empresa do

mesmo grupo empresarial da VB TRANSPORTES, a propina também foi referida por **WALDIR MURARI** com a expressão "documentos".

3.5- DOS CRIMES DE CORRUPÇÃO NA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA Nº 0143700-92.2009.5.15.0093 DA 6ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS⁵⁰

No mês de setembro de 2012 o assistente técnico WALDIR FAVARIN MURARI, de forma consciente e voluntária, ofereceu e prometeu vantagem indevida a WILSON CARLOS SILVA VIEIRA em razão de sua condição de perito judicial nos autos da reclamação trabalhista em epígrafe, vantagem esta que foi solicitada e aceita, de forma consciente e voluntária, por WILSON CARLOS SILVA VIEIRA.

Segundo apurado, no mês de agosto de 2009 **Sebastião Gomes de Souza** ajuizou reclamação trabalhista em face da empresa TUCA TRANSPORTES URBANOS CAMPINAS LTDA., distribuída e autuada sob nº 0143700-92.2009.5.15.0093 à 6ª Vara do Trabalho de Campinas. Postulou, dentre outros pedidos, indenização por danos morais e materiais (pensão vitalícia e despesas com tratamento médico e medicamentos) em decorrência de acidente de trabalho/doença ocupacional (fls. 44-66). O valor da causa é de R\$ 406.370,37 (fl. 66).

Para a realização da perícia o Juízo nomeou o médico WILSON CARLOS (fls. 67-69).

Em setembro de 2012 **WALDIR MURARI** ajustou com **WILSON CARLOS** o pagamento, a este, de valores "extra-oficiais" (propina) para assegurar a emissão de laudo pericial favorável à reclamada⁵¹.

Realizado o exame médico pericial do reclamante aos 04/09/2012 (fl. 79), no dia 15/09/2012 **WALDIR MURARI** enviou (fl. 03) a **WILSON CARLOS** cópia de seu parecer técnico (fls. 04-21), muito antes de formalizá-lo nos autos⁵², e questionou-o se este já havia apresentado o seu laudo pericial na Justiça.

52 O que só viria a ocorrer quase dois meses depois, aos 07/11/2012 (fls. 97-118).



⁵⁰ A numeração das fls. a que se fará referência neste tópico da denúncia diz respeito à paginação do Anexo 5 – MPF do PIC nº 1.34.004.001046/2017-29.

⁵¹ Pelo apurado na operação Hipócritas, é provável que WALDIR MURARI tenha atuado em conluio com algum representante da empresa reclamada (advogado, funcionário e/ou sócio). No entanto, não foram localizadas evidências suficientes que confirmem esta hipótese. Na superveniência de provas neste sentido e em sendo esclarecida a identidade de outros envolvidos no fato, a presente denúncia poderá ser aditada ou poderá ser oferecida nova denúncia em face daqueles.

Assunto: PROCESSO SEBASTIÃO GOMES X VB	
De: "Dr. Waldir Favarin Murari" < waldir@planconsultconsultoria.com.br>	
Data: 15/09/2012 16:31	
Para: "Wilson Vieira" <wilsonperito@gmail.com></wilsonperito@gmail.com>	
Prezado Colega	
Você já protocolou seu laudo?. Temos uma informação relevante na contestação da Reclamada (meu parecer segue anexo)	
Abs.	
Waldir	
AREXOS - PROTECTION OF THE PRO	TOWNS OF THE PERSON TO THE
SEBASTIÃO GOMES DE SOUZA - PARECER TÉCNICO doc	340KB

Em resposta, **WILSON CARLOS** disse a **WALDIR MURARI** que o laudo pericial ainda poderia ser discutido, uma vez que não tinha sido finalizado (fl. 22).

Assunto: Re: PROCESSO SEBASTIÃO GOMES X VB

De: Wilson Vieira <wilsonperito@gmail.com>
Data: 17/09/2012 21:33

Para: "Dr. Waldir Favarin Murari" <waldir@planconsultconsultoria.com.br>

Caro Dr.

Ainda podemos discutir o laudo

Estou terminando omeu neste final de semana após o congresso

Att.

Wilson Vieira

Posteriormente, aos 24/09/2012 WILSON CARLOS enviou (fl. 23) cópia de seu laudo pericial (fls. 24-39) a WALDIR MURARI, antes de protocolá-lo na Justiça, cuja conclusão era favorável à reclamada por afastar o nexo causal e por atestar a inexistência de redução da capacidade laborativa do reclamante para a função (motorista) exercida na empresa, nos termos transcritos adiante:

Assunto: Re: PROCESSO SEBASTIÃO GOMES X VB

De: Wilson Vieira < wilsonperito@gmail.com>
Data: 24/09/2012 09:18

Para: "Dr. Waldir Favarin Murari" < waldir@planconsultconsultoria.com.br>

CAO DR.WALDR:

SEGUE LAUDO A SER PROTOCOLADO.

ATT. WILSON VIEIRA

—Anexos:

P 1437-09 - AT - cobrador - Tuca Transportes Urbanos Campinas Ltda +1.doc 104KB

En mande

"Após análises dos documentos acostados aos autos, dos exames complementares, da avaliação da rotina funcional de trabalho, exame médico no Reclamante, o perito **CONCLUI QUE**:

Do Diagnóstico:

O Reclamante é portador de Tendinopatia do supraespinhal e subescapular bilateral (Tendinose) + Artrite + Tendinose em cotovelo direito.

Da Incapacidade:

Quando do exame médico pericial, o Reclamante não apresentou redução da sua capacidade laborativa, para as atividades de motorista, a qual exerce até a presente data.

Do estabelecimento do Nexo:

Não existe relação de Nexo Causal, nem de concausa, entre as atividades de cobrador/motorista desempenhadas pelo Reclamante para a Reclamada, com as patologias das quais ainda é portador." (sic, fls. 35-36, destaques do original)

Ato contínuo, **WALDIR MURARI** concordou com o teor do laudo pericial e prometeu a **WILSON CARLOS** que entregaria a vantagem indevida ajustada, referida com o codinome "documentos", no dia 28/09/2012, quando se encontrariam para participarem de uma vistoria pericial referente a um outro processo da empresa VB, do mesmo grupo empresarial da TUCA TRANSPORTES (fls. 40-41). Ainda no dia 24/09/2012 **WILSON CARLOS** aceitou o proposto (fl. 40).

Assunto: Re: PROCESSO SEBASTIÃO GOMES X VB De: Wilson Vieira <wilsonperito@gmail.com> Data: 24/09/2012 12:08 Para: "Dr. Waldir Favarin Murari" <waldir@planconsultconsultoria.com.br></waldir@planconsultconsultoria.com.br></wilsonperito@gmail.com>
Caro Dr.
Psitivo
Lá estare
Abtaços.
Em 24 de setembro de 2012 09:37, Dr. Waldir Favarin Murari < <u>waldin@plancersultonsultona.com.pr</u> > escreveu:
Caro Dr.
Ok ciente
Na sexta (28/9) teremos uma pericia na garage da VB-3 – 08hs, Posso the entregar o restante dos documentos deste processo (Sebastião Gomes x VB);;
No aguardo
Wakiir
Favor acusar o recebilmento desta mensagem,

Às 14h35min da mesma data da troca dos e-mails acima, 24/09/2012, bem antes, portanto, da data combinada (28/09) para a entrega do "restante dos documentos deste processo", o laudo pericial de WILSON CARLOS foi protocolado na Justiça (fls. 77-96), com a mesma conclusão que havia sido antecipada para WALDIR MURARI.

No dia 07/11/2012 a empresa reclamada apresentou na Justiça (fls. 97-118) o parecer técnico de seu assistente, **WALDIR MURARI**, o qual, como visto, já havia sido enviado informalmente a **WILSON CARLOS** aos 15/09/2012.

Por sentença (fls. 125-153) proferida aos 04/02/2012 a magistrada, baseando-se no laudo pericial de **WILSON CARLOS**, julgou improcedentes todos os pedidos relacionados à alegada doença ocupacional/acidente de trabalho. Condenou o reclamante a ressarcir a reclamada dos honorários prévios (R\$ 200,00) e os definitivos foram atribuídos ao TRT15 no valor de R\$ 700,00, por ser o reclamante beneficiário de assistência judiciária gratuita (fl. 152).

Também com base no laudo pericial de **WILSON CARLOS** o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, por acórdão publicado aos 26/01/2016 (fls. 154-184), manteve a sentença no tocante aos pedidos referentes à alegada moléstia ocupacional. Desonerou o reclamante, contudo, de ressarcir os honorários prévios à reclamada. O trânsito em julgado ocorreu em julho de 2016.

Ao ser ouvido em sede policial⁵³ (fls. 68-76-PIC), **WALDIR MURARI** negou a prática de qualquer ilicitude relacionada a perícias trabalhistas. Ao ser inquirido sobre os fatos/eventos 8.3 e 8.4 do Relatório de Análise MPF nº 08/2016-SN (fls. 47-52-PIC) em que a vantagem indevida também foi referida com o codinome "documentos", **WALDIR MURARI** negou que "documentos" fossem dinheiro de propina.

No entanto, aplicam-se, aqui, as mesmas considerações feitas nos tópicos 3.2, 3.3 e 3.4 da denúncia acerca do uso sistemático no meio pericial, pelos profissionais conhecedores e adeptos ao esquema de corrupção, dos termos "documentos" e correlatos para designarem, dissimuladamente, vantagens indevidas.

⁵³ No feito relacionado à Face 9 da operação Hipócritas (autos principais nº 0006969-05.2015.403.6105 da 9ª VF de Campinas), onde **WALDIR MURARI** também é investigado por crimes semelhantes.